



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AGEP-STF/PGR Nº 308883/2023¹

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, §1º; 103, VI, e 129, II, da Constituição Federal; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.882, de 10.11.1999, vem propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

a fim de evitar e reparar lesão aos preceitos fundamentais da Constituição Federal que integram o regime de proteção da liberdade, dignidade e igualdade na perspectiva da vedação ao trabalho escravo e ver declarada a não recepção,

1 A presente inicial foi elaborada com a colaboração da Procuradoria-Geral do Trabalho, notadamente da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE; e com o apoio conjunto das Assessorias de Gerenciamento de Precedentes, Constitucional e Trabalhista da Procuradoria-Geral da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sem redução de texto, dos artigos do Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7.12.1940) relativos à prescrição, notadamente os arts. 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, assentando-se sua imprescritibilidade.²

1. DO OBJETO DA AÇÃO

Esta ação busca assegurar a plenitude do regime constitucional de vedação ao trabalho escravo, com a declaração da imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, que atinge o núcleo essencial dos direitos à liberdade, à dignidade e à igualdade do trabalhador.

Objetiva-se declarar a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição no tocante ao referido crime, ante o regime jurídico-constitucional da não escravização e da tutela da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

1.1 A proteção à dignidade e à liberdade do trabalhador no Brasil contemporâneo

2 Acompanha esta petição inicial cópia dos atos questionados (art. 3º, II, da Lei 9.882/1999), cópias dos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que corroboram a existência de controvérsia constitucional relevante e cópias das sentenças e da resolução de supervisão proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na presente ação, como se aprofundará mais adiante, aponta-se que, diante do bloco normativo constitucional que tutela o direito ao trabalho digno e o combate ao trabalho escravo – consubstanciado nos preceitos fundamentais da dignidade humana, do valor social do trabalho, do objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre e solidária, do princípio internacional da prevalência dos direitos humanos, assim como dos direitos à liberdade e à integridade física do trabalhador, da proteção social do trabalho, da expropriação por práticas análogas à escravidão, da cláusula de imprescritibilidade dos crimes de racismo e das obrigações internacionais com envergadura equivalente à emenda constitucional assumidas para proibi-lo em todas as suas formas – o legislador constituinte impôs ao poder público os deveres de proteger adequadamente esses bens jurídicos e de investigar, processar e punir seus ofensores.

Disso, resulta, como garantias informadas pelas previsões do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto a proibição absoluta da escravidão e de suas formas análogas quanto a imprescritibilidade de tais condutas.

A não recepção da prescrição penal em relação ao crime tipificado no art. 149 do Código Penal decorre do próprio regime constitucional que, diante da especial relevância do bem jurídico tutelado, relativiza sua incidência em casos específicos, como o que ora se apresenta, em que as obrigações internacionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

assumidas pelo Estado brasileiro, integram e densificam o compromisso constitucional, uma vez que a proibição absoluta da escravidão e de suas formas análogas, seja no direito internacional convencional, seja no direito internacional costumeiro, é reconhecida como obrigação *erga omnes* alçada à categoria de norma imperativa de direito internacional (norma de *jus cogens*).

O modelo de abertura cosmopolita do texto constitucional de 1988 à proteção internacional dos direitos humanos alicerça a atuação do Ministério Público brasileiro para fiscalizar e exigir a aplicação da ordem jurídica também da perspectiva do direito internacional dos direitos humanos (*custos iuris gentium*), verdadeiro consectário das atribuições constitucionais e legais que lhes foram conferidas³.

A persistência da escravidão e de suas formas análogas, enquanto grave violação do arcabouço constitucional e internacional existente, denota um cenário de proteção insuficiente. O respeito aos mandados de criminalização constitucionais e internacionais de graves violações de direitos humanos é medida indispensável à tutela penal efetiva do crime de redução a condição

3 FREITAS, Lucas Daniel Chaves de. *Precedentes vinculantes internacionais e o “custos iuris gentium”*: a difusão do Direito Internacional e a atuação do Ministério Público brasileiro no sistema de precedentes. Artigo para Acreditação (Trabalho de Conclusão de Curso). Organização dos Estados Americanos – Departamento de Direito Internacional XLVII Curso de Direito Internacional. Disponível em: [https://www.academia.edu/99274297/Precedentes vinculantes internacionais e o custos iuris gentium a difusão do Direito Internacional e a atuação do Ministério Público Brasileiro](https://www.academia.edu/99274297/Precedentes_vinculantes_internacionais_e_o_custos_iuris_gentium_a_difusao_do_Direito_Internacional_e_a_atuacao_do_Ministerio_Publico_Brasileiro), acesso em 29.3.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

análoga à de escravo, cuja prescrição não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

1.2 A persecução adequada ao crime do art. 149 do Código Penal

Conquanto a escravidão tenha sido normativa e formalmente extinta no final do período imperial brasileiro, por intermédio da Lei 3.353, de 13.5.1888 (conhecida como “Lei Áurea”), a conduta de redução a condição análoga à de escravo demorou décadas para ser criminalizada no Brasil, com a edição do Código Penal atualmente vigente, instituído pelo Decreto-Lei 2.848, de 7.12.1940.

A redação original do art. 149 do estatuto repressivo tipificara como crime a conduta do agente que viesse a “*reduzir alguém a condição análoga à de escravo*”, com cominação da pena de reclusão de dois a oito anos.

Como o texto normativo era conciso e não definira de forma clara e precisa em que hipótese se configurava a conduta de redução a condição análoga à de escravo, parte da doutrina criminalista enxergava nessa indeterminação do tipo um obstáculo à persecução e punição de autores do crime e, mais ainda, uma perpetuação do contexto geral de impunidade da prática de trabalho escravo no país.⁴

4 A sustentar que o caráter vago e indeterminado da redação original do art. 149 do Código Penal seria um dos motivos do cenário de impunidade da prática de trabalho escravo no Brasil, e a defender a necessidade de uma nova definição jurídico-penal do aludido tipo penal, que veio posteriormente a ocorrer por meio da Lei 10.803/2003,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Esse cenário jurídico-normativo mudou desde a edição da Lei 10.803, de 11.12.2003, que, ao dar nova redação ao art. 149 do Código Penal, conferiu maior detalhamento ao crime nele tipificado, o qual passou a ser imputado a quem submeter outra pessoa a condição análoga à de escravo, por meio da sujeição da vítima (i) a trabalhos forçados; (ii) a jornada exaustiva; (iii) a condições degradantes de trabalho; (iv) a restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; (v) a cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, com o fim de retenção no local de trabalho; ou (vi) à vigilância ostensiva no local de trabalho ou à apreensão de documentos ou objetos pessoais, com o fim de retenção no local de trabalho.

O detalhamento apresentado pelo legislador sinaliza que, muito embora a norma punitiva esteja situada no capítulo do Código Penal dedicado aos crimes contra a liberdade pessoal, os bens jurídicos por ela tutelados não se restringem às liberdades individuais, envolvendo a dignidade de cada um, como pessoa, e do Estado brasileiro, como nação democrática, em que vigente o império apenas da lei.

Tanto é assim que as condutas ali enumeradas são cometidas notadamente no contexto da relação de trabalho ou de emprego, o que

vide CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. *Estud. Av.*, v. 14, n. 38, pp. 51-65, abr. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000100004>, acesso em 14.3.2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

permite considerar que, mais do que proteger apenas direitos individuais, o tipo dirige-se à defesa tanto dos trabalhadores em geral e dos direitos sociais a eles concedidos, quanto, diante da gravidade das condutas combatidas, à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).⁵

Diferentemente do que se apontam certas críticas descompassadas com a realidade jurídica do tipo e de sua aplicação, a norma protetiva do art. 149 é plenamente harmônica com os axiomas da intervenção mínima e da fragmentariedade. Visa a, como vetor humanístico, alcançar, por meio da penalização das condutas, o projeto de liberdade, igualdade e solidariedade que, em mais de 130 anos, nossa República ainda não logrou atingir.

O legislador, em ponderado equilíbrio, não criminalizou a inobservância de toda e qualquer regra trabalhista como o crime do 149. Ao revés, consciente da complexidade do mundo do trabalho, preocupou-se com a isonomia e a dignidade de todo e qualquer trabalhador, independentemente da atividade e do local do país em que labore, e tipificou, simultaneamente, tanto condutas mínimas que, em si, já são demonstrativas da inconstitucional conversão de pessoa para coisa, como o tratamento

5 Nesse sentido é o que concluiu essa Corte Suprema no julgamento do RE 459.510/MT (Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/acórdão Min. Dias Toffoli, j. 26.11.2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

degradante como cláusula de garantia mínima do tratamento digno de qualquer trabalhador.

Com o propósito de responder as já aludidas críticas ao tipo, a atuação dos agentes de fiscalização e do próprio Judiciário tem sido preocupada com a não banalização do art. 149 do Código Penal. A premissa foi destacada pela Ministra Rosa Weber quando do exame do Inquérito 3.412 nesta Corte:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3.412, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2012, DJE 12.11.2012) – Grifo nosso

Não se trata, portanto, de um uso genérico do Direito Penal para tutela dos direitos trabalhistas. A aplicação do art. 149, como reiteradamente elucidada o STF, há de ser feita dentro da plenitude das garantias penais e processuais penais, atingindo aqueles sujeitos que, conscientes das práticas degradantes a que eram submetidos seus empregados, optam por sua exploração, ignorando o valor social do trabalho como fundamento constitucional do projeto de sociedade pátrio (CF, art. 1º, IV).

Trata-se aqui de responsabilização subjetiva, dentro da ordem criminal, que, portanto, atrela-se ao dolo como vontade consciente de agir, mas também que não tolera omissões conscientes daqueles que têm a obrigação de prover o mínimo de meios para o exercício do trabalho digno e decente.

Tanto o é que esta Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.336/PE (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2017 – Tema 399 da sistemática da repercussão geral), em relação à expropriação constitucional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

firmou como tese que “A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que in vigilando ou in eligendo”.

Ao contrário do que algumas caracterizações desabonadoras do tipo tentam sinalizar, o intuito do legislador ao tipificar a exploração do ser humano não foi de criminalizar aqueles que, em situação extrema de sobrevivência, tentam, com esforço e trabalho pessoal, com labor próprio, em pequenos núcleos sociais, enfrentar cenários adversos em busca da subsistência. Também não o é de penalizar os diferenciados modos de criar, fazer e viver das comunidades tradicionais em sua especial relação com o trabalho coletivo e o contexto em que vivem.

Busca, sim, impedir que haja desumanização do trabalho, por meio da exploração por terceiros daquele que, negado em sua natureza de igual, torna-se mera ferramenta para a obtenção do lucro (condição análoga à de escravo).

Percebe-se, portanto, que, em verdade, o quadro de proteção deficiente da liberdade e da dignidade na perspectiva da luta contra a escravização não decorre de equívocos na sua tipificação, mas, sim, de questões sistêmicas que circundam o combate ao trabalho escravo no Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Atenta a esse desafio contextual, a Procuradoria-Geral da República tem tomado uma série de medidas junto ao Supremo Tribunal Federal a fim de robustecer o arcabouço protetivo dos trabalhadores brasileiros contra a escravização.

Nesse sentido, este Procurador-Geral da República requereu, e esta Corte acolheu, o reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.158, referente à constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e ao *standard* probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo (RE 1.323.708/PA⁶).

Também defendeu ser constitucional a ampla publicidade da chamada “lista suja” de trabalhadores que exploram mão de obra submetida a condições análogas à escravidão, em memorial apresentado conjuntamente com a Procuradoria-Geral do Trabalho (ADPF 509/DF⁷); e as leis estaduais que preveem, como mecanismo adicional de repressão ao trabalho escravo e em seara distinta da trabalhista, a imposição de sanções administrativas às empresas que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em

6 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-repercussao-geral-para-questionar-diferenciacao-regional-dos-requisitos-do-crime-de-trabalho-escravo>, acesso em 22.3.2023.

7 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/lista-suja-do-trabalho-escravo-torna-efetivo-o-direito-a-informacao-expresso-na-constituicao-federal>, acesso em 22.3.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo, nos termos do parecer ofertado na ADI 5.465/SP⁸.

Ademais, em 21.9.2022, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 77⁹, em que pleiteou ao Supremo Tribunal Federal (i) declarar a mora inconstitucional do Congresso Nacional em regulamentar o art. 243 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 81/2014, (ii) fixar prazo razoável para que seja suprida a mora legislativa e (iii) determinar a aplicação, em prol do combate da exploração do trabalho escravo, da legislação federal regulamentadora daquele mesmo dispositivo constitucional voltado à persecução de culturas ilegais de plantas psicotrópicas e do tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, notadamente das Leis federais 8.257/1991 e 7.560/1986 e do Decreto 577/1992.

Contudo, infelizmente, tais medidas ainda se mostram insuficientes, dada a multifatorialidade do quadro de proteção deficiente.

8 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/cancelar-inscricao-no-icms-de-empresas-que-vendam-produtos-fabricados-com-trabalho-escravo-e-constitucional-opina-pgr>, acesso em 27.3.2023.

9 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-que-congresso-nacional-edite-norma-sobre-expropriacao-de-areas-usadas-para-trabalho-escravo>, acesso em 22.3.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tanto assim que, **só no último ano, foram resgatados 2.575 trabalhadores em situação análoga à escravidão** pelo Ministério do Trabalho e Emprego.¹⁰

Segundo dados recentes divulgados pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE/MTE), o Ministério do Trabalho e Emprego **resgatou 918 trabalhadores em condições análogas à escravidão entre janeiro e 20 de março de 2023, representando alta de 124% em relação ao volume dos primeiros três meses de 2022**. O número, ainda, indica um **recorde para um primeiro trimestre em quinze anos, sendo superado apenas pelos números coletados em 2008, ocasião em que 1.456 pessoas foram resgatadas**.¹¹

Muito embora o enfrentamento do tema seja fruto de um compromisso permanente entre os órgãos de controle e os poderes públicos, os números destacados indicam que a escravidão contemporânea segue presente como uma das piores formas de exploração do trabalho na realidade brasileira. Um dos principais fatores que contribuem para essa persistência da

10 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>, acesso em 22.3.2023.

11 Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em 22.3.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

proteção deficiente sistêmica é a ineficiência da persecução criminal, já mapeada na literatura científica sobre o tema¹².

Consoante dados levantados pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG¹³, em todo o país, no período de 2008 a 2019, dos 2.625 réus denunciados pela prática do art. 149 do Código Penal, apenas 111 experimentaram condenação definitiva, o que corresponde a 4,2% de todos os acusados. De acordo com as penas aplicadas, somente 27 condenados não poderiam beneficiar-se da substituição por sanções restritivas de direitos, ou seja, 1% dos réus estariam efetivamente sujeitos à prisão, se não alcançados pela prescrição da pretensão executória.

Assim, em um aprofundamento do compromisso da Procuradoria-Geral da República com a defesa do regime democrático também em sua dimensão social, é apresentada a presente ADPF.

-
- 12 Sobre os fatores mapeados na literatura científica como de impacto na efetividade da política pública de trabalho escravo no Brasil, vide ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. *Transversalidade de gênero na política pública de erradicação do trabalho escravo no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito)* – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 278, 2022.
- 13 Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG. Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Belo Horizonte. Junho/2020, p. 420. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924>, acesso em 22.3.2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. DO CABIMENTO DA AÇÃO

O art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999 prevê o cabimento de ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei federal, incluídas as leis anteriores à Constituição da República. Autoriza, portanto, a análise da recepção de dispositivos de leis federais pela nova ordem instaurada em 1988:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

Ao julgar a ADPF 33¹⁴, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou em seu voto:

Diante de todos esses argumentos e considerando a razoabilidade e o significado para a segurança jurídica da tese que recomenda a extensão do controle abstrato de normas também ao direito pré-constitucional, não se afiguraria despropositado cogitar da revisão da jurisprudência do STF sobre a matéria. A questão ganhou, porém, novos contornos com a aprovação da Lei n. 9.882, de

¹⁴ ADPF 33-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 29.10.2003, DJ de 6.8.2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1.999, que disciplina a argüição de descumprimento de preceito fundamental e estabelece, expressamente, a possibilidade de exame da compatibilidade do direito pré-constitucional com norma da Constituição Federal. Assim, toda vez que se configurar controvérsia relevante sobre a legitimidade do direito federal, estadual ou municipal, anteriores à Constituição, em face de preceito fundamental da Constituição, poderá qualquer dos legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade propor argüição de descumprimento.

2.1 Controvérsia constitucional relevante

O relevante fundamento da controvérsia constitucional ora trazido consiste na definição se recepcionados, quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo, os dispositivos do Código Penal que estatuem o regime jurídico da prescrição (arts. 107, IV, 109, 110, 111 e 112 do Decreto-Lei 2.848/1940).

Preceitos fundamentais previstos no art. 1º, III e IV, art. 3º, I, art. 4º, II, art. 5º, *caput*, III, XLI, XLII, XLVII, *c*, §§2º e 3º, art. 6º, art. 7º, IV, VII, X, XIII, XIV, XV, art. 21, XXIV, e art. 243 da Constituição Federal integram o regime constitucional de vedação ao trabalho escravo, instituindo a não escravização e a proteção da liberdade como eixo estruturante da ordem jurídica fundada pela Constituição de 1988.

Analisados individualmente, tais preceitos revelam parcelas de proteção jurídica a serem efetivadas com tutela penal suficiente a coibir e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

reprimir a escravidão contemporânea¹⁵ nas suas mais diversas modalidades, o que se desdobra, em seu regime e diante da dimensão dialógica com os direitos humanos, no reconhecimento da imprescritibilidade de tal ilícito.

A questão possui alcance político, econômico, social e ético.

O combate ao crime de redução a condição análoga à de escravo transcende o interesse subjetivo das pessoas objeto da persecução penal e atinge fundamentos da República Federativa do Brasil, a saber, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, III e IV).

Dentre os objetivos republicanos, inclui-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, cuja efetividade perpassa necessariamente pela abolição de práticas de escravização da força e do trabalho humanos (CF, art. 3º, I). A promoção do bem todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é comando que se espraia sob esferas jurídicas de titularidades diversas, cuja concretude se

15 Há uma grande variedade de denominações, como constata André de Carvalho Ramos, em levantamento de termos e seus significados: trabalho escravo contemporâneo, escravidão contemporânea, trabalho em condições subumanas, trabalho forçado, servidão, servidão por dívida, escravidão por dívida, escravidão branca, redução à condição análoga a de escravo, trabalho análogo ao de escravo, superexploração do trabalho, nova escravidão ou neoescravidão. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.178.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

atingirá por fazeres do Estado, da sociedade, das instituições e dos indivíduos.

Há interesse social e difuso, a nível interno e internacional, de verem efetivamente investigadas e punidas práticas de escravidão contemporânea, seja pela gravidade ou fundamentalidade da tese em discussão – a impossibilidade de mitigação da liberdade, da dignidade e da escravização de pessoas.

O trabalho escravo contemporâneo ainda atinge milhares de pessoas no Brasil. Entre 1995 a 2022, mais de 60 mil trabalhadores foram encontrados em situação de trabalho análogo à escravidão no Brasil, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas¹⁶. Entre 2003 e 2018, registrou-se uma média de oito trabalhadores resgatados por dia¹⁷. Isso em um cenário de forte subnotificação de casos, em

16 O observatório é uma iniciativa do SMARTLAB de Trabalho Decente do MPT e da OIT no Brasil para fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e erradicação do trabalho escravo. Reúne registros administrativos, dados e estatísticas oficiais desde 2003, e está disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>.

17 Foram realizadas, entre 1995 e 2017, 4.529 inspeções estruturadas em torno de 185 operações. Desde o lançamento do Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (PNETE), em 2003, houve elevação do número de operações e do número de resgates por inspeção. Todavia, a partir de 2016, houve queda no número de operações e inspeções, bem como diminuição progressiva, a partir de 2009, do número de resgatados por inspeção. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que muitos sequer chegam ao conhecimento das autoridades responsáveis por iniciar o processo repressivo.

Mesmo quando iniciada a persecução penal, a demora na apuração dos fatos¹⁸, impactada por fatores como as condições difíceis de acesso aos locais dos crimes, as deficiências de estrutura num país de dimensões continentais, a situação de vulnerabilidade das vítimas (normalmente migrantes que necessitam retornar a seus locais de origem e para quem a contribuição com testemunhos pode significar empecilho à subsistência ou até mesmo risco à vida) e a utilização, em alguns casos, de expedientes processuais protelatórios são fatores que retardam a apuração dos crimes de escravidão contemporânea.

18 Destacam-se o caso José Pereira, objeto de solução amistosa na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, levado à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso José Pereira, o acordo de solução amistosa foi assinado em 18.9.2003, tendo o Brasil, na ocasião, reconhecido “*sua responsabilidade internacional [...] embora a autoria das violações não sejam atribuídas a agentes estatais, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas*”. Em relação à Fazenda Brasil Verde, inspeções no local remontam a 1989, 1993 e 1996, sem efetiva adoção de medidas investigativas e judiciais concretas. Apesar da sentença da Corte IDH, datada de 20.10.2016, haver apreciado apenas fatos posteriores a 10.12.1998, data em que o Brasil aderiu à sua jurisdição, a reiteração de condutas delitivas – apesar da inspeção estatal – demonstra a contumácia dos autores e a importância crucial do tempo entre o exercício ou não do direito de punir em matéria de trabalho escravo. Ambos os casos e suas respectivas repercussões serão detalhadas adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A frequente prescrição desses delitos – que, como se verá mais adiante, é incompatível com as previsões constitucionais e internacionais sobre a questão – impacta na prevenção geral e na prevenção especial, estimulando a sensação de impunidade e reduzindo a proteção das vítimas.

A escravidão remonta a raízes históricas, que se ajustaram às relações de trabalho e aos modos de produção contemporâneos. O alcance político e social da arguição ora posta advém da necessidade de olhar para os fatos tais como se mostram hoje e atribuir leitura ressignificada e proteção suficiente à tutela constitucional da liberdade e da dignidade, que veda o trabalho escravo em todas as suas formas e institui a obrigação de puni-las de modo efetivo.

A questão ética de fundo é evidente pela indisponibilidade de atributos inalienáveis da pessoa humana, a começar pela dignidade e segue por seus consectários diretos: a liberdade e a igualdade. O direito à autodeterminação, parcela da liberdade reconhecida pela jurisprudência dessa Suprema Corte, é outro vetor interpretativo a ser considerado no juízo de não recepção de lei federal pré-constitucional.

A controvérsia constitucional relevante evidencia-se ainda nas decisões judiciais distintas que ora aplicam e ora afastam a prescrição do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

crime de redução a condição análoga à de escravo, de modo a demandar análise uniforme por essa Corte Constitucional.

No HC 1023279-03.2018.4.01.0000, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região denegou a ordem para trancar procedimento investigatório criminal (PIC) instaurado no MPF que retomava as investigações de pessoas acusadas de manter trabalhadores em condições análogas a de escravos no caso Fazenda Brasil Verde. Declarou-se a imprescritibilidade de tais crimes nos seguintes termos:

[...] 4. Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como indicado pelo MPF, assim o estabeleceu (vide Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221).

5. A norma invocada para fundamentar a ocorrência da prescrição é de índole legal (DL 2.848/40, Código Penal – art. 109, III), e desde o julgamento do RE 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal (j. 03.12.2008 - vide também, julgado na mesma data, o RE 349.703/RS), as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de não observância do rito previsto no par. 3º do art. 5º da CF (hipótese que conferiria status constitucional à norma), a hierarquia supralegal. O julgamento se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, mas o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais de direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (jus cogens).

6. Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescricionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer. Tal entendimento, adotado pelo STF, já resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

7. Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo - art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - art. 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte) - caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inoccorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos). Por isto mesmo, no Recurso Extraordinário 460.971/RS, o STF já decidiu expressamente que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses”. E, no caso, tem-se a criação da imprescritibilidade por normas de hierarquia supralegal, e sem qualquer ofensa à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Constituição Federal. (HC 1023279-03.2018.4.01.0000, TRF1, 4ª Turma, Data do Julgamento 11.12.2018, DJE 12.12.2018).

A mesma 4ª Turma, no RSE 280-45.1997.4.01.3901, referente ao processo criminal que pronunciou acusado de tentativa de homicídio qualificado e de redução a condição análoga à de escravo no caso José Pereira¹⁹, declarou a imprescritibilidade²⁰ desses crimes:

[...] 8. Contudo, não obstante a nulidade da citação e o longo período em que o réu permaneceu foragido, à semelhança de caso já decidido por esta Quarta Turma, à luz do "jus cogens", no caso presente cuida-se de delitos praticados contra os direitos humanos e por isso mesmo revestidos de imprescritibilidade, propiciando o regular desenvolvimento do processo, tudo em conformidade com artigos 1º, II e III, 4º, II e 5º §§ 1º a 4º da CF/88.

9. Foi justamente dentro dessa concepção integrativa entre o direito interno e normas de direito comparado que esta Quarta Turma, no julgamento do Habeas Corpus 1023279-03.2018.4.01.0000, ocorrido

19 No RSE 5216-83.2015.4.01.3901, também julgado na 4ª Turma do TRF da 1ª Região em 25.7.2022 (DJE 10.8.2022), os crimes cometidos no âmbito do mesmo caso José Pereira foram considerados imprescritíveis pelos mesmos fundamentos.

20 Na seara trabalhista, o reconhecimento da imprescritibilidade das demandas oriundas de escravidão moderna, a incluir a tipificação legal prevista nos arts. 149 e 149-A do Código Penal, também tem sido reconhecida, rechaçando-se a incidência das prescrições bienal e quinquenal, a exemplo do entendimento firmado pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no RO 1002309-66.2016.5.02.0088, julgado em 4.6.2019; e pela Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no RO 0010416-10.2021.5.03.0090, julgado em 30.5.2022. No mesmo sentido, é a recente Nota Técnica nº 02/2022, emitida pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-n-02-2022-1-2.pdf>, acesso em 28.3.2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

em 11/12/2018, por voto da lavra do Desembargador Federal Convocado Saulo Casali Bahia, entendeu ser imprescritível o crime de redução a condição análoga à de escravo, no caso concreto.

10. No julgamento, a maioria da Turma se formou na linha do voto do relator, reconhecendo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e entendendo que não havia limite de prazo para a persecução penal, ou seja, para todo caminho entre a investigação, o processo, e a condenação em um caso de escravidão contemporânea. Assim, a Turma, ao acompanhar o voto do Desembargador Federal Convocado Saulo Casali Bahia, que, analisando o tema concernente à competência da CIDH como Órgão reconhecido pelo Brasil para dirimir temas sobre Direitos Humanos, declarou a imprescritibilidade dos fatos puníveis atribuídos na denúncia naquela hipótese fática.

11. No caso dos autos, que muito se assemelha ao caso julgado naquele Habeas Corpus, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou tratar-se de caso de grave violação de direitos humanos e, por força de tratados, esses fatos seriam imprescritíveis

12. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...] foi incorporada ao nosso sistema de direito positivo interno pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, preceitua a proibição da escravidão e da servidão. Ainda, de acordo com artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos os Estados comprometem-se a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

13. A Corte Interamericana a respeito do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (CORTEIDH, 2016) decidiu incluir no rol de crimes contra a humanidade o delito da escravidão e suas formas análogas, e, ainda, por entender que se se trata de delito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

proscrito pelo direito internacional, independentemente do seu contexto de aplicação, deveria ser per si considerado uma grave violação de direito humano.

14. Nessa linha de raciocínio o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana (RE 459510, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015; RE 541627, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008). [...]

17. Como o caso dos autos veicula hipóteses de crimes de homicídio tentado e redução a condição análoga à de escravidão (arts. 121, c/c 14, I e 149 do Código), com graves violações a direitos humanos não há como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (RSE 280-45.1997.4.01.3901, TRF1, 4ª Turma, Data do Julgamento 18.5.2021, DJE 15.6.2021).

No mesmo sentido, a 3ª Turma do mesmo Tribunal Regional Federal também já declarou a imprescritibilidade do delito de redução a condição análoga à de escravo²¹.

Outros julgados, porém, tanto nas duas Turmas do TRF1 quanto no Superior Tribunal de Justiça, têm declarado a prescrição do crime de redução

21 Apelação Criminal 54-82.2007.4.01.3903, TRF1, 3ª Turma, Data do julgamento: 10.8.2021; Apelação Criminal 1314-35.2009.4.01.3901, TRF1, 3ª Turma, Data do julgamento: 29.6.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a condição análoga à de escravo, considerando aplicáveis os dispositivos do Código Penal para extinguir a punibilidade de investigados e processados²².

Também sob o prisma da segurança jurídica e do princípio da isonomia avulta a controvérsia constitucional relevante do caso, a merecer pronunciamento dessa Corte Constitucional.

2.2 Subsidiariedade

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/1999 para servir como instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo.

A Lei 9.882/1999 exigiu que os atos impugnáveis encerrassem um tipo de lesão constitucional qualificada, simultaneamente, por sua (i) relevância, porque em contravenção direta com paradigma constitucional de importância fundamental; e (ii) difícil reversibilidade, porquanto

22 Apelação Criminal 3112-40.2013.4.01.3303, TRF1, 3ª Turma, Data do julgamento: 28.4.2020, DJE 15.12.2020; Apelação Criminal 918-04.2008.4.01.3801, TRF1, 4ª Turma, Data do julgamento: 9.11.2021, DJE 23.11.2021; AgRg no HC 406.479/RO, 6ª Turma, Data do julgamento: 13.3.2018, DJE 26.3.2018; AgRg no REsp 1.831.662/MG, STJ, 5ª Turma, Data do julgamento: 15.10.2019, DJE 22.10.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia²³.

Embora a Constituição e a Lei 9.882/1999 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a *“qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos ‘princípios sensíveis’ (art. 34, VII)²⁴.”*

A presente arguição visa conferir tutela jurídica suficiente e efetiva aos preceitos fundamentais relativos à liberdade do ser humano no exercício digno do trabalho, mediante a correspondente contrapartida financeira, e a existência das condições necessárias ao desempenho das atividades sem coação direta ou indireta e sem prejuízo da dignidade humana.

Questiona-se o grau de proteção hoje atribuído aos preceitos constitucionais que integram o regime jurídico de proteção da liberdade e da dignidade na perspectiva da não escravização, de modo a emprestar-lhes efetividade com o reconhecimento da imprescritibilidade das condutas violadoras.

23 ADPF 127, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, julgamento em 25.2.2014, DJE de 28.2.2014.

24 ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 1.8.2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O princípio da subsidiariedade também resta atendido, dada a inexistência de outro meio eficaz a sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

A jurisprudência do STF caminha no sentido de que a sua observância deve ocorrer à vista dos demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 9.3.2016, *DJe* de 1º.8.2016).

O Ministro Gilmar Mendes sintetiza a subsidiariedade na ADPF nos seguintes termos:

*Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata – há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 9.3.2016, *DJe* de 1º.8.2016).*

Válido afastar a cogitação de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Inexiste omissão legislativa específica, diferentemente do que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

foi reconhecido no julgamento conjunto do Mandado de Injunção 4733 e da ADO 26; o que há a declarar é a inaplicabilidade, por não recepção, de dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) a tipo penal específico que criminaliza as modalidades de trabalho escravo contemporâneo à luz dos direitos e garantias e dos deveres espalhados na Carta Constitucional de 1988 e do atual estágio de proteção da proibição da escravidão no Direito Internacional dos Direitos Humanos, reconhecida como norma imperativa de direito internacional (norma de *jus cogens*).

Os preceitos fundamentais violados se integram em um regime que veda qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo, em proteção à dignidade, à liberdade, à integridade física e psíquica do trabalhador e de todos os direitos sociais a ele assegurados, dentro da perspectiva da não escravização.

Tampouco caberia qualquer outra ação de controle concentrado de constitucionalidade para atendimento ao pleito final formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, direcionado a que esta Corte Suprema declare a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, notadamente os arts. 107, IV, 109, 110, 111 e 112 do Decreto-Lei 2.848/1940, relativamente ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Uma vez que várias das normas ora questionadas foram editadas anteriormente à data da promulgação da Constituição Federal, resulta incabível manejar nenhuma outra ação de controle concentrado de constitucionalidade para questionar sua validade abstrata, senão a própria ADPF, como autoriza expressamente o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999.

É cabível a presente arguição, porque inviáveis outros meios processuais aptos a corrigir adequadamente a lesão aos preceitos fundamentais que serão detalhados adiante, a teor do princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

3. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

A Constituição Federal de 1988 resultou de um pacto político fundado na liberdade, na dignidade e na igualdade e não discriminação. A redemocratização elevou os direitos fundamentais à parte inaugural do texto, antes da estrutura do Estado, em decisão topográfica representativa de escolhas políticas e sociais.

O rol do artigo 5º, exemplificativo, enumera direitos individuais e coletivos, a ratificar a indivisibilidade dos direitos e garantias fundamentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O paradigma adotado é a teoria da dupla dimensão dos direitos humanos/fundamentais, assentada na ideia de que tais direitos possuem dimensões subjetiva e objetiva. A primeira consiste na dotação de direitos subjetivos aos beneficiários da proteção, já a dimensão objetiva impõe deveres de proteção ao Estado, que há de tutelar esses direitos de forma ativa contra lesões perpetradas por agentes do Poder Público e por particulares.

A dimensão objetiva faz com que os direitos humanos sejam regras de *imposição de deveres*, em geral ao Estado, de implementação e desenvolvimento dos direitos individuais. Esses deveres geram a criação de procedimentos e também de entes ou organizações capazes de assegurar, na prática, os direitos humanos²⁵.

Como importante desdobramento da força jurídica objetiva dos direitos fundamentais, tem-se a eficácia irradiante ou o efeito de irradiação de tais direitos, no sentido de que estes, na condição de direitos objetivos, fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação do direito infraconstitucional, implicando uma interpretação conforme de todo o ordenamento jurídico.

25 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 302.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As previsões constitucionais da liberdade, da dignidade e da igualdade aplicadas ao trabalho são constatadas em diversos dispositivos do texto constitucional e do bloco de constitucionalidade, que integram o regime jurídico de proteção sob a perspectiva da não escravização. Tais preceitos fundamentais são abordados a seguir.

3.1 A dignidade humana (art. 1º, III)

A obrigação de o Brasil erradicar a escravidão vai além da abolição da escravização tradicionalmente referenciada, decorrente da Lei 3.353, de 13.5.1888 (Lei Áurea)²⁶. Um século depois, emerge, com força normativa plena, da ordem constitucional instaurada pela Carta Política de 1988 e do estatuto jurídico de proteção da liberdade e da igualdade sob a perspectiva da não escravização. A lastrear este regime jurídico, tem-se um

26 Em 1826, o Brasil celebrou com a Inglaterra um tratado que entraria em vigor em 1830, pelo qual se comprometia a encerrar o tráfico negreiro, reservando-se à Inglaterra o poder de inspecionar em alto-mar os navios suspeitos de comércio de escravos. Em 1830, é editada uma primeira lei nacional para dar cumprimento àquele tratado, proibindo o tráfico, instituindo penas para os traficantes e declarando livres as pessoas escravizadas que chegassem ao país. A lei não teve eficácia e originou a expressão “lei para inglês ver”. Em resposta, a Inglaterra decretou o *Bill Aberdeen*, que autorizava a Marinha inglesa a atacar e apreender navios negreiros. Sobreveio a Lei Eusébio de Queiroz em 1850 com proscrição do tráfico. Após, em 1871, é editada a Lei do Ventre Livre, declarando libertos os filhos de escravas nascidos após a sua promulgação. Em 1885, na tentativa de arrefecer os ímpetus abolicionistas, foi editada a Lei Saraiva-Cotegipe (Lei dos Sexagenários), que estabeleceu a liberdade de escravos com mais de 60 anos. O fim oficial da política estatal de escravização de pessoas só ocorreria em 13 de maio de 1888 com a Lei 3.353. Com ela, o Brasil tornou-se o último país do Ocidente a abolir oficialmente a escravatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

A dignidade humana é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como supraprincípio²⁷ que confere ao indivíduo o reconhecimento da qualidade de membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade, atraindo a qualidade de preceito fundamental.²⁸

Ingo Sarlet contextualiza o conceito de dignidade humana ao longo do tempo na cultura ocidental:

Na tradição filosófica e política do período clássico, a dignidade (dignitas) da pessoa humana estava vinculada com o status social do indivíduo e de seu reconhecimento pelos demais membros da comunidade, de modo que se podia falar na existência de pessoas mais ou menos dignas de acordo com sua posição social. Em sentido diverso, o pensamento estóico concebia as pessoas como igualmente dotadas de dignidade, que, nesta outra perspectiva, já era tomada por qualidade própria e inerente aos seres humanos e estava vinculada à ideia de liberdade pessoal de cada indivíduo. Com o advento do cristianismo, acabou ocorrendo o fortalecimento da noção de dignidade como característica da própria essência ou substância da pessoa, atestada pela especial relação de Deus – por intermédio de

27 “[...] a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. (...) A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto) (...)” (ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, DJE 6.8. 2010) – Grifos acrescidos

28 A respeito: ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 21.5.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Cristo – com a humanidade, destacando-se, neste período, o pensamento de Boécio, ao introduzir a ideia de que pessoa é uma substância individual de natureza racional, noção posteriormente reformulada por Tomás de Aquino [...]. Na fase subsequente, tanto a concepção de dignidade da pessoa humana quanto o próprio jusnaturalismo passaram por um processo de racionalização e secularização, que atingiu seu ponto culminante com o pensamento de Immanuel Kant, que, dialogando com a tradição anterior, construiu uma noção de dignidade fundada na autonomia da vontade e na ideia de que o homem é um fim em si mesmo, não podendo jamais ser tratado como mero objeto, teorização que influenciou profundamente o pensamento subsequente, mas também deitou raízes no constitucionalismo contemporâneo [...]*²⁹.

O trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno social global, que atinge e reduz a dignidade das vítimas sob diversos aspectos. Às formas clássicas de trabalho escravo acresceram-se outras modalidades exploratórias, que atingem e vilipendiam a dignidade de homens, mulheres, crianças e adolescentes, objetificando-os e apartando-lhes de atributos e potencialidades ínsitos à personalidade.

Cento e trinta e quatro anos após a abolição formal da escravização de pessoas no país, a realidade comprova a persistência de formas de escravidão contemporâneas, a atingir setores populacionais mais vulneráveis por fatores históricos, sociais, econômicos, migratórios, étnicos, raciais e de gênero.

²⁹ Ingo Wolfgang Sarlet. In: CANOTILHO, JJ Gomes. (et al). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva/Almedina, 2013. p. 121-122.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo³⁰, a maioria das vítimas são homens (94,8%), mais da metade negros, com idade entre 18 e 24 anos. O perfil dos casos também comprova que o analfabetismo ou a baixa escolaridade tornam o indivíduo mais vulnerável a esse tipo de exploração, já que 31% eram analfabetos e 40,2% não haviam sequer concluído o 5º ano, ou seja, 70% dos trabalhadores egressos possuem ensino fundamental incompleto³¹.

Os egressos do trabalho escravo são no geral homens jovens. Quase metade das vítimas (47,25%) tem até 30 anos de idade. 531 egressos tem idade superior a 60 anos de idade.

Mesmo sem ser o trabalho infantil o foco das inspeções, foram resgatados do trabalho escravo no período de 2003 a 2018 um total de 873 menores de 18 anos (503 egressos com 17 anos, 318 egressos com 16 anos, 45

30 Foram realizadas, entre 1995 e 2017, 4.529 inspeções estruturadas em torno de 185 operações. Desde o lançamento do Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (PNETE), em 2003, houve elevação do número de operações e do número de resgates por inspeção. Todavia, a partir de 2016, houve queda no número de operações e inspeções, bem como diminuição progressiva, a partir de 2009, do número de resgatados por inspeção. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf, acesso em 23.3.2023.

31 Dados disponíveis em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf, acesso em 23.3.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

egressos com 15 anos, 6 egressos com 14 anos e 1 egresso com 13 anos de idade). Desses menores resgatados, 21,2% eram analfabetos.

Os dados apontados também sinalizam a íntima relação entre a realização de trabalho precoce e a submissão a formas contemporâneas de escravidão na vida adulta, descortinando o ciclo vicioso que liga o trabalho infantil ao trabalho em condições análogas à de escravo.^{32 33}

O dever de proteção especial de crianças e adolescentes é imposto pelo art. 227, *caput*, §3º, I, II e III³⁴ da Constituição Federal, que assegura a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho na condição de aprendiz, direitos previdenciários e trabalhistas e a garantia de acesso à escola.

32 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_714081/lang--pt/index.htm, acesso em 31.3.2023.

33 No mesmo sentido é o estudo desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho sobre o Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf, acesso em 31.3.2023.

34 *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [...].*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) reforça, nos arts. 60 a 69, o direito à profissionalização e à proteção do trabalho de adolescentes. O art. 112, §2º do ECA é taxativo: *“em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.”*

Os dados apontam ainda uma invisibilidade do trabalho escravo da mulher³⁵, tanto em razão da falta de inspeções em ocupações tidas como femininas, no âmbito da divisão sexual do trabalho – como profissionais do sexo e trabalhadoras domésticas – quanto pela falta de um olhar específico sobre questões de gênero que perpassasse toda a política de combate à escravidão contemporânea no Brasil.

O inespecífico recorte de gênero é indicativo de provável revitimização das vítimas mulheres, submetidas a modalidades de escravização contemporâneas como trabalhos forçados e tráfico de pessoas, sobretudo voltado à exploração sexual.

A maioria das vítimas do trabalho escravo contemporâneo resgatada no Brasil é de trabalhadores rurais, em geral seduzidos, mediante fraude, para se deslocarem de uma região a outra do país, com o fim de

35 Sobre o assunto, cfr. ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. *Transversalidade de gênero na política pública de erradicação do trabalho escravo no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito)* – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 278, 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

serem submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho.

Porém, a prática de trabalho escravo contemporânea também ocorre no meio urbano, predominando na indústria de confecção e na construção civil. Em muitos casos, os trabalhadores são aliciados em regiões menos favorecidas do Brasil ou de países vizinhos da América Latina com a promessa de emprego digno, e acabam afetados em suas dignidades.

Há de destacar a dupla dimensão da dignidade humana: a negativa (defensiva) e a positiva (prestacional), que atuam simultaneamente como limite à atuação e dever prestacional dos poderes estatais e da comunidade em geral.

Como limite, a dignidade implica que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação de terceiros (particulares ou Estado) e também que dela emergem direitos fundamentais contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Já, na dimensão positiva, a dignidade exige do Estado e dos outros cidadãos prestações e condutas suficientes a protegê-la e garanti-la a todos, sem distinções de qualquer natureza, criminalizando, inclusive, as condutas atentatórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Afirma-se que os dois principais desdobramentos do supraprincípio da dignidade humana são a igualdade e a liberdade, esta última violada em seu núcleo essencial por práticas de escravidão.

3.2 Valor social do trabalho (art. 1º, IV)

O valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV).

A disposição introdutória do texto constitucional firmou a opção política de estabelecer tratamento privilegiado ao trabalho como elemento integrante do próprio conceito de dignidade humana e fundamental ao desenvolvimento da atividade econômica.

Os princípios fundamentais constituem a essência dos valores encampados pelo constituinte, cuja densidade é refletida nos demais preceitos, caracterizando paradigma a ser observado a partir da interpretação de toda a Constituição³⁶.

Está em jogo a verificação do cumprimento de um dever de proteção constitucional que visa tutelar garantias individuais e sociais de centralidade para a ordem democrática.

36 Cláudio Mascarenhas Brandão. In: CANOTILHO, JJ Gomes. (et al). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva/Almedina, 2013. p.129-130.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Reconhecer o valor social do trabalho implica atribuir-lhe solidariedade social, com a vedação ao trabalho escravo e formas de escravidão contemporâneas. Trata-se de compromisso assumido pelo Estado brasileiro de caráter vinculante para os três Poderes da República, no sentido de torná-lo efetivo e também oponível aos particulares, especialmente nas relações de trabalho.

Por consequência, a interpretação do art. 1º, IV, a partir dos princípios da unidade, da coerência e da força normativa da Constituição, há de priorizar o conteúdo axiológico da primazia da valorização social, especialmente do trabalho, reafirmado na disciplina das ordens econômica (CF, art. 170) e social (CF, art. 193).

Práticas de escravidão contemporânea violam o fundamento da República previsto no art. 1º, IV, da Constituição, ao mitigarem o valor social do trabalho.

3.3 Objetivo fundamental: sociedade livre e solidária (art. 3º, I) e princípio internacional da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II)

É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), o que implica análise da liberdade sob perspectiva individual, dentro da esfera jurídica do indivíduo, e social, como valor-garantia de todos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Inexiste sociedade livre e justa com práticas de escravidão.

Além de a liberdade e a solidariedade social regerem as relações entre os nacionais brasileiros, norteiam, de igual modo, sob a perspectiva de prevalência dos direitos humanos, as relações internacionais da República Federativa do Brasil com outros povos (CF, art. 4, II).

A previsão do art. 4º, II, da Constituição harmoniza-se com a do art. 5º, §2º, que inclui os princípios implícitos, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

3.4 O direito à liberdade e à igualdade (art. 5º, *caput*)

O direito geral de liberdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, funciona como princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional.

O direito geral de liberdade há de ser interpretado em conjunto com o §2º do art. 5º da Constituição, que estabelece um sistema aberto de direitos e garantias fundamentais, consagrando outros direitos não previstos de forma explícita no texto constitucional. Tal direito abre-se à integração com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

outras liberdades previstas nos tratados e convenções de direitos no plano internacional.

O enunciado de que todos têm direito à liberdade e à igualdade, combinado com o postulado inscrito na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948³⁷, de que todos nascem iguais em dignidade e em direitos, constitui a pedra angular do Estado Democrático de Direito.

A relação entre dignidade e as duas principais manifestações que a concretizam, a liberdade e a igualdade, constrói o edifício dos direitos e garantias fundamentais, submetido a um contínuo processo de reconstrução e contextualização. A interpretação constitucional é elemento substancial desse processo.

Nesse contexto, há um movimento ampliativo da abrangência criminalizante de condutas violadoras da liberdade humana.

Em vários julgados, o Supremo Tribunal Federal apreciou as justapostas camadas do direito fundamental à liberdade.

37 Editada no mesmo ano, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem prevê no artigo I que *“todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”*, consignando seu artigo II que *“todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na ADI 4277 e na ADPF 132, afirmou a liberdade à orientação sexual como desdobramento inseparável da dignidade humana e da realização da personalidade. Nestas ações, conferiu-se interpretação conforme à Constituição ao art. 226, §3º, da Carta Política, para reconhecer a união homoafetiva entre pessoas do mesmo sexo.

Posição reafirmada no julgamento do MI 4377 e da ADO 26, em que discutida a criminalização da homofobia e da transfobia, nas quais prevaleceu serem a orientação sexual e a identidade de gênero manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser resguardada de preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação.

O trabalho integra parcela essencial da liberdade, integrando também o núcleo essencial de tal princípio em dúplice dimensão.

No direito subjetivo do trabalhador, corresponde ao rol de direitos que asseguram a sua dignidade e o exercício da sua própria personalidade, protegidos seus direitos individuais à autodeterminação, liberdade de pensamento, religião, manifestação de vontade.

Na dimensão social representa as tutelas sociais, via prestações estatais, decorrentes de construções históricas que asseguraram conquistas e garantias no exercício das atividades laborais. São os direitos sociais dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

trabalhadores previstos nos arts. 6º e 7º da Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional e convencional, que estabelecem jornada de trabalho máxima, salário mínimo, repouso semanal remunerado, direitos previdenciários, assistência social e criminalizam a retenção dolosa dos salários.

Na presente arguição, traz-se a exame as camadas da liberdade e da igualdade sob a perspectiva da vedação à escravidão. Além das dimensões objetiva e subjetiva, os direitos fundamentais possuem conteúdo aberto, histórico, o que significa reconhecer-lhes camadas de atribuição de significados.

A liberdade e a igualdade, inicialmente vistas como um direito individual, invocado pelo indivíduo frente ao Estado (eficácia vertical), com o tempo e os fatos históricos, adquiriram expansão social oponível aos particulares (eficácia horizontal³⁸), convertendo-se em valor juridicamente relevante para toda a coletividade, a exigir prestação positiva estatal (direitos prestacionais).

38 Nas relações trabalhistas, Sérgio Gamonal Contreras defende ainda a eficácia diagonal dos direitos fundamentais, consistente na incidência e observância dos direitos fundamentais nas relações privadas, marcadas por flagrante desigualdade de forças, em razão tanto da hipossuficiência quanto da vulnerabilidade de uma das partes. Trata-se de eficácia diagonal porque, em tese, as partes estão em situações equivalentes (particular-particular), mas, na prática, há prevalência do poder econômico. Cfr. CONTRERAS, Sergio Gamonal. *Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A gravidade do crime de redução a condição análoga à escravo conduz à necessidade de repressão penal efetiva, que vai além do *quantum* das penas previstas, assentando-se na efetividade da persecução penal e da punição dos agentes envolvidos.

Nesse contexto, o instituto da prescrição mostra-se incompatível com o grau de violação ao bem jurídico tutelado, a ensejar juízo interpretativo de não recepção dos dispositivos do Código Penal que estatuem a prescrição aos crime tipificado no art. 149 do Código Penal.

3.5 Integridade física e psíquica do trabalhador (art. 5º, III)

A vedação às formas contemporâneas de escravidão também decorre do art. 5º, III, da Constituição Federal, cujo comando estabelece que *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”* Esse comando também se aplica às relações de trabalho.

Exemplos de aplicação são a vedação do trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (CF, art. 5º, XXXIII); jornada de trabalho prevista em lei ou instrumento normativo (CF, art. 7º, XII e XIV); repouso semanal remunerado (CF, art. 7º, XV); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A integridade física e psíquica do trabalhador e da trabalhadora decorrem da dignidade humana, perpassando o direito à vida, à liberdade (autodeterminação) e à saúde.

3.6 Proteção social do trabalho (arts. 6º e 7º, IV, VII, X, XIII, XIV, XV)

A noção de trabalho decente adotada pela Organização Internacional do Trabalho - OIT envolve o trabalho produtivo adequadamente remunerado, capaz de garantir vida digna às pessoas que vivem de seu trabalho, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem qualquer forma de discriminação ou escravização.

A concretização de um trabalho decente pressupõe a criação de emprego não precário, com qualidade, para homens e mulheres, a universalização de uma rede de proteção social, a promoção e o fortalecimento do diálogo social e o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

A proteção social do trabalhador envolve condições dignas de prestação dos serviços, nas quais incluídas jornada de trabalho estabelecida conforme critérios legais ou convencionais, repouso semanal remunerado, proteção do trabalho da mulher e da maternidade, férias, remuneração adequada e comando explícito de criminalização da retenção dolosa do salário (art. 7º, X).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A proteção do salário constitui desdobramento das normas gerais de caráter tutelar do trabalho. No plano internacional, a Convenção 95 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto 41.721/1957, normatizou a proteção do salário e estabeleceu ampla proteção à remuneração como o conjunto de valores retributivos pagos ao trabalhador.

Do comando constitucional previsto no art. 7º, X, da Constituição Federal extrai-se eficácia irradiadora a exigir a criminalização de toda e qualquer modalidade de trabalho escravo contemporâneo, bem como efetiva punição. Estas, ao longo do tempo, modificaram-se para ajustes às novas formas de trabalho, complexificando-se.

Do conceito clássico de propriedade aplicada às pessoas, vistas como coisas, atingiram-se formatos sofisticados de retenção de salários, documentos, disposições materiais e morais sob pessoas vulneráveis, paulatinamente reconhecidos e combatidos internacionalmente como graves violações de direitos humanos.

A proteção social do trabalho envolve a proteção da dignidade do trabalhador, individualmente considerado, e da dignidade do trabalho como valor social, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3.7 Expropriação por práticas análogas à escravidão (art. 243)

A Constituição estabelece, em seu art. 243, a expropriação de propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde ocorrer prática e exploração de trabalho escravo.

A previsão de expropriação por práticas análogas à escravidão decorre também da função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII, art. 170, III e 186), resguardada como interesse difuso, que implica restrição do exercício da propriedade.

A pretensão que se formula no sentido da não recepção pela ordem constitucional de 1988 dos dispositivos do Código Penal relativos à prescrição quanto ao previsto no art. 149 do Código Penal tem base nos direitos fundamentais, a partir do próprio direito de liberdade. Também se funda na socialidade, atributo qualificador inserido pelo constituinte originário em diversos institutos, tal como a propriedade.

A sociedade, como ente coletivo, e os indivíduos particulares, inclusive no exercício do direito de propriedade, hão de proscrever, fiscalizar e exigir efetiva punição a práticas de escravidão contemporânea.

O art. 21, XXIV, da Constituição Federal institui competir à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, o que inclui, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

consectário, a estruturação administrativa/executiva necessária à execução de políticas públicas, que integram o sistema de combate ao trabalho escravo, como também assegurar a efetiva repreensão e punição de tais ilícitos por todos os meios cabíveis.

3.8 Cláusula de imprescritibilidade dos crimes de racismo (art. 5º, XLII)

Estatui o art. 5º, XLII, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

[...]

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...].

O dispositivo constitucional, mais do que impor a criminalização da prática de racismo, demonstra o notável repúdio manifestado pelo constituinte de 1988 perante condutas discriminatórias e preconceituosas praticadas em prejuízo da dignidade da pessoa humana.

A aversão constitucional a práticas discriminatórias e preconceituosas contra a pessoa humana também se mostra evidente em outras disposições da Carta da República, a exemplo dos arts. 3º, IV (objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), 4º, VIII (princípio de repúdio ao terrorismo e ao racismo, inserido entre aqueles que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Estado brasileiro considera regente nas suas relações internacionais), e 7º, XXX (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil).

Compreende-se dessas normas que a Constituição Federal de 1988 elevou ao *status* de direito fundamental a máxima segundo a qual as pessoas não merecem ser discriminadas ou tratadas de forma preconceituosa em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil ou por quaisquer outros motivos. Reconheceu a Carta da República, assim, aquilo que pode ser denominado como *direito à não discriminação*.

Como todo bem jurídico relevante para o ordenamento jurídico, o direito à não discriminação merece observância e proteção, de modo a ser-lhe garantida sua concretização tanto por intermédio de ações positivas desempenhadas pelo Estado, por instituições públicas e privadas e pelos cidadãos em geral, como por meio da criação de mecanismos para combate de condutas que venham a contrariá-lo ou afrontá-lo.

Uma das medidas exigidas pela Constituição de 1988 para combater a afronta ao direito à não discriminação está prevista exatamente no art. 5º, XLII, o qual impõe que a prática de racismo deve ser considerada crime inafiançável e imprescritível, sujeita a pena de reclusão, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O dispositivo constitucional representa inovação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, antes da edição da Carta de 1988, a prática de preconceito de raça ou de cor era tipificada apenas como contravenção penal, nos termos da Lei 1.390/1951 (Lei Afonso Arinos).

Sabe-se que as contravenções são espécies de infrações penais direcionadas à punição de condutas consideradas, de modo geral, menos lesivas ao ordenamento jurídico em comparação com aquelas tipificadas como crimes. Tanto que o Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), por exemplo, prevê *(i)* que a pena privativa de liberdade imposta aos autores de contravenções penais, no caso a prisão simples, há de ser cumprida em regime semiaberto ou aberto (art. 6º, *caput*), ao contrário dos condenados pela prática de crime, que se sujeitam aos regimes fechado, semiaberto ou aberto (art. 33 do Código Penal); *(ii)* que os condenados a pena de prisão simples devem ficar sempre separados dos condenados pela prática de crime sujeito a pena de reclusão ou de detenção (art. 6º, § 1º); e *(iii)* que a pena privativa de liberdade aplicável aos condenados por contravenção penal encontra-se limitada a cinco anos (art. 10), enquanto o Código Penal e a legislação penal especial cominam penas muito superiores a autores de crimes diversos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao haver tipificado somente como contravenção penal o cometimento de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor, a Lei Afonso Arinos acabou por considerar a prática de racismo conduta menos lesiva e de menor gravidade, em comparação com outros atos criminalizados pela legislação penal brasileira.

Embora fosse indiscutível a gravidade das condutas tipificadas como contravenção penal pela Lei Afonso Arinos, as penas privativas de liberdade nela previstas eram irrisórias, não ultrapassando 1 ano, patamar abstrato dificilmente motivador, na prática, de efetiva restrição de liberdade dos condenados pela prática de racismo.

Com a promulgação da Constituição de 1988, inaugurou-se um novo paradigma para a responsabilização penal decorrente de atos resultantes de preconceito e de discriminação no Brasil, uma vez que (i) o racismo passou a ser expressamente classificado como crime punível com pena privativa de liberdade em regime inicial fechado (reclusão), e não como mera contravenção penal sujeita a penas privativas de liberdade diminutas, não sujeitas a cumprimento em regime inicial fechado (prisão simples), tal qual ocorria sob a égide da Lei Afonso Arinos; e (ii) o racismo foi inserido no seletivo grupo de crimes que a Constituição Federal repudiou de tal modo ao ponto de considerá-los inafiançáveis e imprescritíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A nova ordem constitucional brasileira passou a exigir que o legislador, ao tipificar o racismo como infração penal, considere-o como crime de elevada gravidade cuja pena privativa de liberdade deva ser fixada em patamar que viabilize a imposição de regime inicial fechado (reclusão), sem submissão aos institutos da fiança e da prescrição.

Leis que tipifiquem a prática de racismo como contravenção penal, que viabilizem a aplicação dos institutos da fiança e da prescrição e que não fixem pena privativa de liberdade de reclusão para seus autores mostram-se incompatíveis com a Carta de 1988, por ofensa ao preceito fundamental do art. 5º, XLII.

Foi o caso, por exemplo, da Lei Afonso Arinos, que há de ser compreendida como incompatível com a nova ordem constitucional por considerar mera contravenção penal a prática de racismo, cominando-lhe pena privativa de liberdade distinta da reclusão (prisão simples), e será também os dos demais tipos penais que combatam essa prática.

3.9 A cláusula de abertura constitucional a tratados internacionais (art. 5º, §§ 2º e 3º) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013

Densificando a proteção constitucional contra a discriminação, o legislador brasileiro, valendo-se da cláusula de abertura do art. 5ª, §§ 2º e 3º, aprovou com *status* equivalente ao de emenda constitucional, a Convenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013 (Decreto Legislativo nº 1/2021 e Decreto Presidencial nº 10.932/2022).

O tratado, o quarto a ser aprovado pelo rito especial acima referido, passou a integrar, em plenitude, o bloco de constitucionalidade brasileiro, e suas previsões adquiriam patamar constitucional, reforçando o núcleo protetivo do direito à não discriminação no Brasil, inclusive para parâmetro de controle concentrado.^{39 40}

39 Para o Professor Valerio Mazuolli, atribuir aos tratados internacionais de direitos humanos a equivalência às emendas constitucionais, fará com que eles passem a ser paradigma do controle concentrado de convencionalidade, podendo servir de fundamento para que os legitimados proponham ao STF as ações de controle abstrato a fim de invalidar *erga omnes* as normas infraconstitucionais com eles incompatíveis. MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 – Coleção direito e ciências afins; v. 4, p. 53-54 e 73-165.

40 Ainda sobre o tema do controle de convencionalidade, agora da perspectiva da Corte Interamericana, é cabível mencionar as reflexões trazidas pelo Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no artigo intitulado *El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, inserido na publicação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>, acesso em 3.4.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como primeira medida, já no texto contido no art. 1º, a convenção citada traz os conceitos de discriminação racial⁴¹, discriminação racial indireta⁴², discriminação múltipla ou agravada⁴³ e racismo.⁴⁴

Dentre as disposições convencionais que robustecem a preocupação constitucional com a capacidade dinâmica de renovação do fenômeno do

41 *Artigo 1.1 Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.*

42 *Artigo 1.2 Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.*

43 *Artigo 1.3 Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.*

44 *Artigo 1.4 Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

racismo, o que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa, destacam-se a proteção geral contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância (arts. 2º e 3º); os compromissos de proibição e punição das condutas racistas, discriminatórias e correlatas, inclusive condutas violentas ou atividades criminosas por elas motivadas e de proteção específica contra situações de discriminação múltipla ou agravada e de negação indevida ou irrazoável aos exercícios individuais à propriedade, administração e disposição de bens e ao gozo e exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais (art. 4º, *caput* e itens iii, iv, vi, vii e xii e art. 11) e; o tratamento equitativo, processos céleres e eficazes e justa reparação cível e criminal (art. 10).

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania foi designado como instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento da convenção, nos termos exigidos pelo art. 13 do instrumento internacional.⁴⁵

Como se verá mais adiante, a proteção constitucional contra o racismo e a proteção convencional equivalente à emenda constitucional contra a discriminação se integram e robustecem o preceito fundamental de

45 Informações disponíveis em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-68_racismo_firmas.asp#Brasil, acesso em 3.4.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

proibição à escravização e o comando de sua punição com processos eficazes, com justa reparação criminal.

3.10 O reconhecimento da existência do bloco normativo de tutela do direito ao trabalho digno e combate ao trabalho escravo

Considerando a exposição já realizada, impende destacar que em importante e recente precedente, na ADPF 509, consta o reconhecimento da existência de um bloco normativo de tutela do direito ao trabalho digno, que conduz à necessidade de combate ao trabalho escravo.

Tratava-se, no caso, da constitucionalidade da chamada “lista suja” do trabalho escravo. O Ministro Marco Aurélio, relator da ação, no voto disponibilizado para a sessão virtual de julgamento e após demonstrar de forma percuciente a legalidade do cadastro, registrou a importância do tema para a tutela da dignidade da pessoa humana:

A quadra vivida reclama utilização irrestrita das formas de combate a práticas análogas à escravidão. No ápice da pirâmide das normas jurídicas, está a Constituição Federal, submetendo a todos indistintamente, ou seja, pessoas naturais e jurídicas, de direito privado e público, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Dela extrai-se, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, cujo núcleo é composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo, e valores sociais do trabalho.

A observação justifica-se ante a necessidade de ter-se avanço, e não retrocesso, civilizacional. A implementação do ato atacado volta-se a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

realizar direitos inseridos no principal rol das garantias constitucionais.

Em voto concorrente, também disponibilizado na referida sessão virtual e acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, o Ministro Edson Fachin assim descreveu o conjunto normativo constitucional e internacional de proteção à liberdade na perspectiva da não-escravização:

A presente ação envolve questão de relevância ímpar na consolidação de uma sociedade plural, justa e digna para todos os brasileiros.

De fato, a manutenção da existência de formas modernas de escravidão é diametralmente oposta a quaisquer objetivos de uma sociedade que se pretende democrática, já que nega a parcela dos cidadãos condições para o exercício pleno de seus direitos, em especial o direito a um labor digno e a condições de saúde, integridade física e mental, locomoção, acesso a salário justo e outros benefícios decorrentes de uma correta relação de trabalho, nos termos do artigo 7º da Constituição da República.

A opção de maximização de lucros em detrimento da saúde e da integridade do trabalhador não foi a escolha constitucional, e o combate a essa forma cruel de subjugação do ser humano é dever inerente à configuração do Estado Brasileiro como organização política calcada no respeito aos direitos fundamentais e sociais, igualmente assegurados a todos.

[...]

De todo modo, ainda que não fosse a Portaria guerreada legitimidade escorada nos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, sequer haveria de ser censurada por alegada ofensa à reserva legal. Isso porque, como bem assentou a Advocacia-Geral da União em sua manifestação (eDOC 65), há todo um bloco de normativas internacionais as quais o Brasil aderiu formalmente, e que ingressam em nosso ordenamento jurídico com potencialidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

suficiente a formar verdadeiro arcabouço jurídico de tutela do direito ao trabalho digno e, conseqüentemente, autorizando o combate ao trabalho escravo em todas as suas dimensões:

[...]

Assim, ainda que não houvesse o evidente intento de informação e publicidade a amparar a adequação da Portaria Interministerial MT /MMIRDH 4/2016 à Lei nº 12.527/2015, é pertinente ressaltar que ela integra todo um bloco normativo de proteção ao trabalhador e ao combate à escravidão, razão pela qual nada há a censurar no ponto.

[...]

Para finalizar, também não há qualquer mácula aos princípios constitucionais que exortam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Como bem asseverou a Procuradoria-Geral da República em seus memoriais, “O cadastro é medida que se insere entre as mais importantes políticas de Estado para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no país, dando concretude ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88); aos fundamentos da República Federativa do Brasil da “cidadania”, da “dignidade da pessoa humana” e dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, II a IV); aos objetivos fundamentais de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º) e ao princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II) ”.

Portanto, não se trata de violação de quaisquer preceitos fundamentais, mas sim da sua efetiva concretização, a inserir o Brasil em quadro de medidas normativas das mais avançadas no combate ao labor em condições análogas à de escravidão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É certo que ainda há muito a ser feito, tanto no campo legislativo como no campo de políticas públicas voltadas a garantir o exercício de trabalho digno e livre por parte de todos os trabalhadores; no entanto, é a manutenção da higidez do ato normativo impugnado, assegurando a continuidade da divulgação do Cadastro, que possibilita o enfrentamento das práticas odiosas de escravidão contemporâneas, e não o contrário.

Portanto, é mister acompanhar a conclusão pela improcedência do pedido deduzido na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, assegurando a manutenção da divulgação de cadastro de empregadores que permanecem com a referida prática, para garantir o avanço na proteção aos direitos desses empregados.

[...]

[V]oto por acompanhar o i. Relator, com a ressalva de que a Portaria Interministerial MT/MMIRDH 4/2016, para além de encontrar fundamento de validade na Lei nº 12.527/2015, integra todo um bloco normativo de regras constitucionais e internacionais, devidamente internalizadas ao ordenamento jurídico pátrio, em proteção ao trabalhador e ao combate à escravidão, razão pela qual não há violação à reserva legal.

Nada obstante Sua Excelência haver, na oportunidade, indicado um argumento de reforço à fundamentação já exposta pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, trata-se de importante referencial na caracterização de um cabedal normativo de tutela do trabalho digno, impelindo à adequada e efetiva atuação contra o trabalho escravo.

**4. DA PROTEÇÃO INTEGRAL ASSEGURADA PELO ART. 149 DO
CÓDIGO PENAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4.1 Considerações iniciais: a construção do conceito de escravidão no Direito Internacional dos Direitos Humanos^{46 47}

A correta caracterização dos elementos integrantes do regime constitucional de vedação ao trabalho escravo passa pela conceituação desse fenômeno e dos elementos que o compõem na perspectiva dos Direitos Humanos. Trata-se do efeito irradiador dos direitos fundamentais, já abordado nos tópicos antecedentes.

Na ADPF 635/RJ, ajuizada diante da omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise da medida cautelar, o

46 O Direito Internacional dos Direitos Humanos, inaugurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, é uma das quatro vertentes atuais de proteção internacional da pessoa humana. As demais vertentes são o direito internacional humanitário, o direito internacional dos refugiados e o direito internacional penal.

47 O Direito Internacional dos Direitos Humanos é *“um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria. Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica-própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. Neste propósito se mostra constituído por um corpus juris dotado de uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção, de natureza e efeitos jurídicos variáveis (tratados e resoluções), operando nos âmbitos tanto global (Nações Unidas) como regional. Tal corpus juris abriga, no plano substantivo, um conjunto de normas que requerem uma interpretação de modo a lograr a realização do objeto e propósito dos instrumentos de proteção que as consagram, e, no plano operacional, uma série de mecanismos (essencialmente, de petições ou denúncias, relatórios e investigações) de supervisão ou controle que lhe são próprios. A conformação deste novo e vasto corpus juris vem atender uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância”*. CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. p. 20-21. v. 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ministro Relator consignou expressamente que *“a utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. Instrumentaliza-se, assim, a jurisdição nacional para a plena realização do que André de Carvalho Ramos chama de ‘diálogo das cortes’”*⁴⁸

O processo de erradicação da prática da escravidão tomou corpo no século XVIII, quando vários tribunais nacionais passaram a declará-la inaceitável. Sem prejuízo de iniciativas bilaterais e multilaterais para proibir a escravidão no século XIX, o primeiro tratado universal sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926^{49 50}.

48 ADPF 635-MC, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 21.10.2020.

49 Registre-se que o Brasil é parte e internalizou a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e os seguintes tratados internacionais citados subsequentemente: Convenção sobre Trabalho Forçado (Convenção nº 29 da OIT), de 1930; Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956; Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (Convenção nº 105 da OIT), de 1957; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; Protocolo II às Convenções de Genebra de 1949; Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 e Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação (Convenção nº 182 da OIT), de 1999. O Brasil também aprovou as seguintes declarações: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do no Trabalho, de 1997.

50 Os tratados internacionais de direitos humanos que, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, não foram aprovados na forma do art. 5º, § 3º, da CF, conquanto tenham natureza jurídica de normas supralegais, são filtro para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Definiu-se escravidão como “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade”.⁵¹ O conceito tradicional de escravidão, portanto, pressupõe: a) o estado ou condição de vítima; b) o exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade.

Em 1930, a Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção sobre Trabalho Forçado (Convenção 29 da OIT), definindo-o como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente” (artigo 2.1).

Com o tempo e as novas formas de exploração do trabalho humano, foram acrescentadas categorias conceituais ao que se definia e reconhecia ser trabalho escravo.

51 *aferição da violação constitucional do dever de observância dos compromissos assumidos internacionalmente pela República Federativa do Brasil. Daí assentar o Ministro Teori Zavascki, em voto proferido na ADI 5.240/DF, que a competência para o exercício do controle de convencionalidade também é do Supremo Tribunal Federal. Artigo 1 Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que: 1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade; 2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos. Artigo 2º As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela: a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos; b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, dispôs em seu artigo 4 que *“ninguém será mantido em escravidão ou servidão”* e que *“a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”*⁵²

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, estabeleceu em seu artigo 4 que *“ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão”* (item 1) e que *“ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”* (item 2). Em relação ao item 1, nenhuma derrogação é permitida, conforme preceitua o artigo 15 da mesma convenção.

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 ampliou a definição de escravidão ao inserir, dentro da proibição absoluta outorgada à escravidão, também as *“instituições e práticas análogas à escravidão”*.

A Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (Convenção 105 da OIT) foi editada em 1957 com o objetivo de *“abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de*

52 Ainda que a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, não possua um dispositivo específico prevendo a proibição da escravidão, esta se extrai da interpretação conjunta dos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa), VIII (direito de residência e trânsito), XI (direito à preservação da saúde e ao bem estar), XIV (direito ao trabalho e a uma justa retribuição), XV (direito ao descanso e ao seu aproveitamento), XVI (direito à previdência social) e XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves e; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.”

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, previu, nos itens 8.1 e 8.2, que *“ninguém poderá ser submetido à escravidão”,* bem como que *“a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”,* além de dispor que *“ninguém poderá ser submetido à servidão.”*

O artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, incluiu expressamente quatro conceitos de escravidão contemporânea: escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas.⁵³

53 *Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O direito a não ser submetido à escravidão integra o núcleo inderrogável de direitos da Convenção Americana, impassíveis de suspensão em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças (artigo 27.2). Tais direitos também são tutelados, como visto, pelo regime jurídico-constitucional de proteção da liberdade na perspectiva da não escravização.

Já a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, reconheceu em seu artigo 5 que *“todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica”* e que *“todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.”*

Com a finalidade de ressaltar a existência de uma esfera mínima de proteção de direitos, em 1997, a Organização Internacional do Trabalho aprovou sua Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, na qual informou que *“todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado de pertencer à OIT de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais”* (art. 2º).

consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Expressamente, elencou como princípio fundamental a necessidade de “*eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório*” (art. 2º, item “b”) e de “*eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação*” (art. 2º, item “d”).

A OIT também se referiu à proibição da escravidão e suas práticas análogas através de sua Convenção 182, de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Ademais, a OIT fez referência expressa à Convenção Suplementar de 1956, ao considerar que “*o trabalho forçado ou obrigatório [pode vir a produzir] condições análogas a escravidão*”.

Em 2014, a OIT aprovou o Protocolo relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado, reconhecendo que a proibição do uso de trabalho forçado ou obrigatório faz parte dos direitos fundamentais e que o trabalho nessas condições constitui grave violação dos direitos humanos e é também uma das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico⁵⁴.

54 Convém registrar que diversos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos também já se manifestaram determinando o conteúdo do fenômeno da escravidão nos dias atuais para incluir formas análogas ou contemporâneas. Nesse sentido, os pronunciamentos do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, do Comitê CEDAW das Nações Unidas, da Relatora Especial das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas, do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, do Escritório do Alto Comissário dos Direitos Humanos das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No Protocolo II às Convenções de Genebra de 1949, que atualmente regulamentam as regras primordiais do direito internacional humanitário, há previsão expressa de proibição da “*escravidão e do tráfico de escravos em todas as suas formas*” e “*em todo tempo e lugar*” (art. 4.2, “f”).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, tratado de maior envergadura do direito internacional penal, incluiu as categorias de escravidão (artigo 7º, item, “c”) e de escravatura sexual (artigo 7º, item 1, “g”)⁵⁵ como *actus reus* do crime contra a humanidade, quando cometidas no quadro de um ataque generalizado ou sistemático. O mesmo Estatuto conceituou escravidão como “*o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças*” (artigo 7º, item 2, “c”).⁵⁶

55 A escravidão sexual também é apontada como *actus reus* do crime de guerra, particularmente cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes (art. 8º, item 2, “b”, “xxii” e “d”, “vi”).

56 Anteriormente, os Estatutos dos Tribunais Internacionais Militares de Nuremberg, de 1945 e de Tóquio, de 1946, já dispunham que a escravidão como crime contra a humanidade, conforme art. 6, “c” e art. 5, “c”. No mesmo sentido, no âmbito dos Estatutos do Tribunal Internacional Penal para a Ex-Iugoslávia, de 1993 e para Ruanda, de 1994, a escravidão constou expressamente como tipo objetivo do crime contra a humanidade, nos termos do art. 5, “c” e 3, “c”, respectivamente. O Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 2000, também previu a escravidão como uma das hipóteses de crime contra a humanidade (art. 2, “c”).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Todos os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são imprescritíveis, conforme prevê expressamente o artigo 29 do Estatuto, tratado internacional que veda, de forma absoluta, a imposição de reservas⁵⁷. O compromisso do Estado brasileiro com a efetiva persecução penal dos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma é robustecido pela previsão expressa, contida na Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 45/2004, no sentido de que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (artigo 5º, §4º).

A escravização é fenômeno dinâmico que adquiriu formas exploratórias variáveis ao longo dos séculos. O trabalho escravo contemporâneo é um fato social global materializado de variadas formas, a partir das dimensões do trabalho humano, tendo a exploração do indivíduo como característica comum.

A proteção contra a escravidão é uma obrigação internacional *erga omnes* de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais destinadas à proteção dos direitos humanos.

57 Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 120: “Não são admitidas reservas a este Estatuto”. Conforme a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, o ato de fazer reserva a determinado tratado internacional “significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado” (art. 2.1, “d”).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Considera-se *erga omnes* a obrigação que protege valores de todos os Estados da comunidade internacional, fazendo nascer o direito de qualquer um de seus membros em ver respeitada tal obrigação⁵⁸.

A Corte Internacional de Justiça consagrou o termo ao utilizá-lo na sentença do caso *Barcelona Traction*, na qual afirmou que apenas as obrigações protetivas de valores essenciais para toda a comunidade internacional poderiam ser consideradas obrigações *erga omnes*⁵⁹.

*No caso Barcelona Traction, a Corte Internacional de Justiça estabeleceu quais seriam exemplos de obrigações erga omnes de Direito Internacional contemporâneo vigentes à época. Para a Corte, essas obrigações nascem da ilegalidade, em face do Direito Internacional contemporâneo, dos atos de agressão, de genocídio e também das violações dos princípios e regras referentes aos direitos básicos da pessoa humana, tais como a discriminação racial e a escravidão*⁶⁰.

No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, com sentença prolatada em 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direito Humanos abordou, pela primeira vez, a violação ao art. 6 da Convenção Americana em um caso contencioso.

58 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 51.

59 Corte Internacional de Justiça, *The Barcelona Traction, Light and Power Company Limited*, sentença de 5 de fevereiro de 1970, ICJ Reports, 1970, parágrafo 34, p.32.

60 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Dentre suas constatações, a partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no direito internacional, observa-se que o conceito estabelecido no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, base jurídica primária do sistema interamericano de direitos humanos, evoluiu e transcende a simples propriedade sobre a pessoa. A jurisprudência internacional alargou o conceito de escravidão, adaptando-o às formas fáticas de escravidão contemporâneas⁶¹.

Atualmente, o conceito de escravidão é fixado pelo estado ou condição de um indivíduo e pelo exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, entendendo-se propriedade como demonstração de controle de uma pessoa sobre a outra⁶². Um ato de escravidão ou suas práticas análogas restará caracterizado quando o nível de controle sobre a outra pessoa abranja a perda da vontade ou a diminuição considerável da autonomia.

61 Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos os tratados internacionais de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais e aplicar, de forma conjunta e simultânea, a boa-fé, o sentido ordinário dos termos neles empregados e o contexto, objeto e as finalidades dos tratados, tudo conforme as regras de interpretação previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 29) e na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (arts. 31 e 32). Nesse sentido, Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, p. 245-246.

62 Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, p. 269-273.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O estado ou a condição de um indivíduo refere-se tanto a uma situação jurídica como a uma situação fática, isto é, é dispensável um documento formal ou uma norma jurídica para comprovação do fenômeno.⁶³ Existe uma estreita relação entre as distintas práticas abusivas conceituadas como escravidão. A inter-relação entre estas condutas pressupõe que um mesmo fato pode ser qualificado sob distintos conceitos e que, em nenhum caso, são excludentes entre si.

O exercício dos atributos da propriedade deve ser entendido como o controle exercido sobre um indivíduo, que lhe restrinja ou prive, significativamente, a liberdade, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojar-se de uma pessoa.⁶⁴

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme parâmetros fixados no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, consideram-se como elementos que identificam um ato como escravidão: **(1)** restrição ou controle da autonomia individual; **(2)** perda ou restrição da liberdade de locomoção de uma pessoa; **(3)** obtenção de um proveito por parte do perpetrador; **(4)** ausência de consentimento ou de livre arbítrio da

63 Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, p. 270.

64 Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, p. 271.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância decorrente da ameaça de uso de violência ou de outras formas de coerção, temor, engano e falsas promessas; (5) uso de violência física ou psicológica; (6) posição de vulnerabilidade da vítima; (7) detenção ou cativeiro; e/ou (8) exploração⁶⁵.

A proibição da escravidão e práticas análogas à escravidão forma parte do Direito Internacional convencional e consuetudinário. Com relação ao direito internacional convencional, como já amplamente demonstrado, existem múltiplos tratados internacionais que proíbem, de forma absoluta, a escravidão, inclusive quando praticadas no contexto de conflitos armados.

No campo do direito internacional costumeiro, a conclusão é a mesma e está robustecida pela edição dos mesmos tratados internacionais já mencionados. A própria convencionalização geral e reiterada da proibição da escravidão corrobora a sua existência enquanto norma costumeira, incluído nessa impositividade a imprescritibilidade. É indubitável que estão presentes os dois elementos exigidos para a configuração do costume internacional de proibição da escravidão, – a prática geral (*consuetudo*) e a opinião jurídica dos Estados de que tal prática corresponde a uma obrigação jurídica (*opinio iuris sive necessitatis*).

65 Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, p. 272.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Convém registrar que, nos termos do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁶⁶, as fontes do direito internacional são as convenções internacionais que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados; o costume internacional como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito e os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações, inexistindo hierarquia entre elas.

Como norma de direito internacional convencional e costumeira que pretende impedir o cometimento de **graves violações de direitos humanos**, a proibição de escravidão e suas formas análogas, além de figurar

66 Artigo 38. 1. A Côte, cuja função é decidir de acôrdo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais. que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Côte de decidir uma questão *ex aequo et bano*, se as partes com isto concordarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

como obrigação *erga omnes*, encontra-se alçada à categoria de norma imperativa de direito internacional (norma de *jus cogens*)^{67 68}.

As normas de *jus cogens*, enquanto normas que são hierarquicamente superiores às demais normas internacionais, são inderrogáveis enquanto permanecerem sendo aceitas pela sociedade internacional e somente poderão ser alteradas por outra norma de igual envergadura.

O binômio que caracteriza a escravidão e suas formas análogas como graves violações de direitos humanos e reconhece a sua proibição como norma imperativa de direito internacional, na perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, exige dos Estados o dever de impedir, de forma absoluta, a concretização desse tipo de violação.

67 A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, devidamente internalizada pelo Brasil, prevê “*é nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza*” – Artigo 53 (Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral - *jus cogens*). Ainda na mesma convenção, “*se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se*” – Artigo 64 (Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral - *jus cogens*).

68 Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, p. 412-413 e 453-454.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Dito de outro modo, como já reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversas ocasiões, são inadmissíveis a incidência de disposições que, a exemplo da prescrição, pretendem impedir a investigação e eventual punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo direito internacional dos direitos humanos⁶⁹.

4.2. A nova redação do tipo previsto no art. 149 do Código Penal como medida de reparação no caso José Pereira

A abertura dialógica do direito interno, em sua face de internalização de normas internacionais, especialmente quando alçadas a categoria de *jus cogens*, é fator a reforçar o pedido aqui deduzido.

A ordem constitucional de 1988, centrada na tutela jurídica da liberdade, é a norma fundamental da qual decorre a não recepção dos dispositivos que estatuem a prescritibilidade do tipo penal criminalizante da escravidão contemporânea.

O art. 5º, §2º da Constituição Federal reforça os preceitos fundamentais do direito interno que, por si mesmos, são fundamentos da

⁶⁹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 24 de novembro de 2010. Serie C, nº 219, p. 171 e Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, p. 412-413 e 453-454.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

necessidade de considerar imprescritíveis tal crime. A prescritibilidade de tais crimes não foi recepcionada pela CF/88 porque esta instaurou uma nova ordem jurídica lastreada na liberdade e na dignidade da pessoa, incompatível com a prescrição de tal crime internacional.

O direito a não ser submetido à escravidão encontra-se devidamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e a imprescritibilidade das condutas criminosas contra elas atentatórias é decorrência do conjunto integral de tutela da dignidade do trabalho afirmado pela Constituição Federal de 1988 e densificado pelas obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Nesse contexto, cerca de três meses após a assinatura do acordo de solução amistosa no caso José Pereira vs. Brasil, então em tramitação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁷⁰, foi sancionada a Lei nº

70 Constaram do acordo as seguintes cláusulas: (a) reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil; (b) continuar com os esforços para o cumprimento dos mandados de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira; (c) pagamento de indenização à vítima, viabilizado pela Lei nº 10.706/2003; (d) implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003); (e) efetuar todos os esforços para a aprovação do projeto de lei nº 2130-A, de 1996 que inclui, entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos “ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo o semi-escravo” e do substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de lei nº 5.693, que modifica o artigo 149 do Código Penal; (f) defender a competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade; (g) fortalecer o MPT, velar pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149 do Código Penal.

A nova redação do tipo penal, como já dito, incluiu as hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho como núcleos do tipo, nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

cumprimento imediato da legislação existente, além de fortalecer o Grupo Móvel do MTE e realizar gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades representativas, no sentido de garantir o castigo dos autores dos crimes de trabalho escravo; (h) fortalecer gradativamente a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos Dignatários e diligenciar junto ao MPF, com o objetivo de ressaltar a importância da participação e acompanhamento das ações de fiscalização de trabalho escravo pelos Procuradores; (i) realizar de campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo, com um enfoque particular no Estado do Pará, dando publicidade aos termos do acordo e; (j) avaliar a possibilidade de realização de seminários sobre a erradicação do trabalho escravo no Estado do Pará, com a presença do MPF, estendendo o convite aos petionários. Cfr. CIDH, Relatório nº 95, de 24 de outubro de 2003. Caso 11.289, Solução Amistosa José Pereira Vs. Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>, acesso em 24.3.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O crime de redução a condição análoga à de escravo é cometido, portanto, sempre que “o trabalhador esteja submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e retenção no local de trabalho pelo cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais”⁷¹.

Assim como os demais núcleos do tipo previstos no art. 149 do Código Penal, os núcleos do tipo jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho possuem parâmetros infralegais que auxiliam na sua configuração, estando o primeiro caracterizado por “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador relacionados à segurança, saúde,

71 SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. *Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 2. p. 806, 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

descanso e convívio familiar e social” e o segundo quando há “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, em especial os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde”⁷².

O Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/2018 traz indicadores de submissão do trabalhador a trabalhos forçados, a condição degradante e a jornada excessiva, bem como aponta indicadores de restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Em tempo, é de se assinalar que, apesar de as formas internacionais de escravidão não se limitarem às figuras dispostas no art. 149 do Código Penal, este se encontra plenamente albergado e protegido pelo regime internacional de direitos humanos. A escravidão pode assumir diversas tipificações dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal).

Tal fato, todavia, por si só, não impede que a proteção integral trazida pelo art. 149 do Código Penal, enquanto patrimônio jurídico das pessoas trabalhadoras no Brasil, seja indistintamente assegurada,

72 Cfr. a Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do extinto Ministério do Trabalho (art. 2º, II e III) e a Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018 (art. 7º, II e III).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

especialmente quanto à imprescritibilidade de todas as condutas nele tipificadas.

Se a proteção interna contra a prática do crime de escravidão e suas formas análogas complementa e densifica o âmbito de proteção observado em nível internacional, este é padrão de proteção que há de ser observado, inclusive pelos órgãos de proteção internacional dos direitos humanos, por força da incidência direta do Princípio da Norma Mais Favorável, também conhecido como Princípio *Pro Persona*.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no já citado caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, expressou que *“se um país adota normas que sejam mais protetoras a pessoa humana, como se poderia entender a proibição da escravidão no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2003, o Tribunal não poderia restringir sua análise da situação específica com base em uma norma que ofereça menos proteção”*⁷³.

No mesmo sentido, explicita Flávia Piovesan⁷⁴:

73 Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, p. 311.

74 PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017, p. 1376.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

[...] o sistema interamericano revela permeabilidade e abertura ao diálogo mediante as regras interpretativas do artigo 29 da Convenção Americana, em especial as que asseguram o princípio da prevalência da norma mais benéfica, mais favorável e mais protetiva à vítima. Ressalte-se que os tratados de direitos humanos fixam parâmetros protetivos mínimos, constituindo um piso mínimo de proteção e não um teto protetivo máximo. Daí a hermenêutica dos tratados de direitos humanos endossar o princípio pro ser humano. Às regras interpretativas consagradas no artigo 29 da Convenção Americana, somem-se os tratados de direitos humanos do sistema global – que, por sua vez, também enunciam o princípio pro persona fundado na prevalência da norma mais benéfica, como ilustram o artigo 23 da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o artigo 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o artigo 16, parágrafo 2º da Convenção contra a Tortura e o artigo 4º, parágrafo 4º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A própria Convenção Americana de Direitos Humanos ampara esta interpretação oficial espreada pela Corte Interamericana ao prever em seu art. 29, “b” que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de *“limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”*⁷⁵.

75 Disposição semelhante consta na Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seu anexo, em seu art. 19.8, ao prever que: *“Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As demais regras interpretativas da Convenção Americana, contidas nas outras alíneas do mesmo artigo 29, ratificam a incidência do Princípio *Pro Persona* como vetor interpretativo primordial das normas destinadas à proteção da pessoa humana, ao preverem a impossibilidade de que (1) o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção Americana sejam suprimidos ou limitados em maior medida do que nela prevista (art. 29, “a”); (2) sejam excluídos outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo e; (3) seja excluído ou limitado o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza (art. 29, “d”).

Esta Corte Constitucional, inclusive, em precedente relatado pelo Ministro Celso de Mello na Segunda Turma, ratificou a incidência da norma mais favorável como critério hermenêutico a reger a interpretação do Poder Judiciário:

[...] HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

– Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, *especialmente* no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, *devem observar* um princípio hermenêutico básico (*tal como* aquele proclamado *no Artigo 29* da Convenção Americana de Direitos Humanos), *consistente em atribuir primazia* à norma que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.

– O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.

– Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (STF, Segunda Turma. HC 96.772-SP. Rel. Min. Celso de Mello. Publicação DJE 21.8.2009) – grifos no original

Na mesma linha, ao deferir, *ad referendum* do Plenário, a medida liminar requerida pela Procuradoria-Geral da República na ADI 7.330/DF, ajuizada contra o indulto natalino de 2022, na parte que alcança policiais militares condenados pelo “massacre do Carandiru”, a Ministra Rosa Weber lembrou que a Suprema Corte, “no âmbito da jurisdição constitucional concentrada, não se tem mantido alheia à interpretação conferida pelo Tribunal internacional [Corte Interamericana de Direitos Humanos]”⁷⁶.

Em síntese, a hermenêutica constitucional brasileira pós-1988 é atenta ao cosmopolitismo na defesa dos direitos fundamentais, e os pedidos

76 ADI 7330-MC/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 18.1.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ora apresentados visam a, mais uma vez, alinhar o Brasil com as melhores práticas protetivas dos direitos humanos no hemisfério americano.

**5. DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO
CÓDIGO PENAL**

A fundamentalidade do regime constitucional protetivo da dignidade e liberdade dos trabalhadores é informada e densificada, em diálogo e hermenêutica compatíveis com o cosmopolitismo constitucional de 1988, pelo regime de proteção internacional de direitos humanos, em que se inclui a imprescritibilidade do crime de trabalho escravo como tipificado no art. 149 do Código Penal.

5.1 A proteção insuficiente e o respeito aos mandados de criminalização constitucionais

A controvérsia em exame projeta-se sobre o reconhecimento do dever de proteção constitucional ao trabalho livre, digno e que assegure ao trabalhador a garantia de não ser submetido a situações de escravização contemporânea.

In casu, essa proteção é buscada pela concretização de mandado constitucional de criminalização que abrange toda e qualquer forma de ato discriminatório incompatível com o princípio da liberdade (CF, art. 5º XLI e art. 7º, X).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Constituição de 1988 contém significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X). Em todas essas disposições é possível identificar um mandado de criminalização expresso, tendo em vista bens e valores envolvidos.

Também no art. 227, §4º, da Constituição, há expresso mandado constitucional de criminalização de cujo comando - *“a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”* - também se extrai, por interpretação integrativa e sistêmica, a vedação da submissão de menores de idade a condições laborais indignas.

No Estado Democrático de Direito, a proibição de insuficiência fixa um mínimo de proteção adequada, necessária e proporcional em sentido estrito a um direito, que sofre a omissão do Estado ou a colisão com outros direitos.

A forma como o dever de proteção de direitos fundamentais há de ser satisfeita constitui, muitas vezes, tarefa dos órgãos estatais que dispõem de alguma liberdade de conformação, inclusive o Poder Judiciário.

Quando da fixação de mandados de criminalização, o texto constitucional impõe ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

e vedação à proteção insuficiente. A ideia é a de que a intervenção estatal, por meio do Direito Penal, como *ultima ratio*, há de ser guiada pelo princípio da proporcionalidade, inclusive para tutelar situações de deficiência da proteção criminalizante.

No campo penal, a proporcionalidade age em dois vieses: na proibição do excesso, há o combate às leis que restringem, de modo excessivo, os direitos dos acusados; na proibição da insuficiência, atua para coibir leis e decisões judiciais que, de modo desproporcional, descuidem do direito à justiça das vítimas e do direito à segurança de todos os beneficiados pela prevenção geral da tutela penal.

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*).

Pode-se dizer que expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*).

O Ministro Gilmar Mendes, na ADI 3.112/DF, sintetizou o raciocínio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Constituição brasileira de 1988 adotou, muito provavelmente, um dos mais amplos, senão o mais amplo catálogo de mandatos de criminalização expressos de que se tem notícia.

Ao lado dessa ideia de mandatos de criminalização expressos, convém observar que configura prática corriqueira na ordem jurídica a concretização de deveres de proteção mediante a criminalização de condutas.

Outras vezes cogita-se mesmo de mandatos de criminalização implícitos, tendo em vista uma ordem de valores estabelecida pela Constituição. Assim, levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (Untermassverbot), cumpriria ao legislador estatuir o sistema de proteção constitucional-penal adequado.

Em muitos casos, a eleição da forma penal pode conter-se no âmbito daquilo que se costuma chamar de discricção legislativa, tendo em vista desenvolvimentos históricos, circunstâncias específicas ou opções ligadas a um certo experimentalismo institucional. A ordem constitucional confere ao legislador margens de ação para decidir sobre quais medidas devem ser adotadas para a proteção penal eficiente dos bens jurídicos fundamentais. É certo, por outro lado, que a atuação do legislador sempre estará limitada pelo princípio da proporcionalidade.

5.2 A imprescritibilidade de todas as condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal

Existe ordem constitucional de legislar criminalmente condutas atentatórias e violadoras da liberdade humana, incluídas práticas contemporâneas de escravidão.

O art. 5º, inciso XLI, da Constituição é expresso ao determinar que *“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fundamentais". Essa garantia e o próprio conteúdo do direito de liberdade são suficientes a assegurar efetiva vedação a práticas de escravização, impondo comandos de criminalização, também traduzíveis na efetiva persecução penal.

Há ainda outro mandado de criminalização expresso no art. 7º, X, da Constituição Federal, cujo comando estatui: "*a lei considerará crime a retenção dolosa dos salários*". Trata-se de comando expresso que criminaliza o exercício de trabalho sem pagamento e com vilipêndio à própria condição humana.

Trata-se de algo diferente da defesa de uma tipificação por meio de analogia *in malam partem*: a exegese é que há de se analisar os conceitos de escravidão contemporânea para adequá-los à nova ordem constitucional instaurada e, desse modo, identificar os comandos normativos com ela incompatíveis e tecnicamente não recepcionados.

A interpretação dos comandos explícitos e implícitos de criminalização constantes do texto constitucional de 1988 associada ao eixo axiológico da Constituição Federal, centrado na dignidade e liberdade humanas, levam à conclusão no sentido da não recepção dos artigos do Código Penal (arts. 107, IV, 109, 110, 111 e 112 do Decreto-Lei 2.848/1940) no que preveem prescrição ao crime previsto no art. 149 do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A prescrição é a limitação temporal para exercício do *jus puniendi* pelo Estado. Trata-se de garantia histórica do indivíduo frente ao poder investigatório, persecutório e executório do Estado. Todavia, não é absoluta. A própria Constituição Federal excetua crimes da incidência das normas prescricionais, a comprovar a possibilidade de não incidência da norma sobre suportes fáticos (condutas) específicas.

Quando se trata da escravização de homens e mulheres, chaga histórica que permeia o traçado civilizatório brasileiro, o raciocínio garantidor da liberdade e da dignidade do indivíduo frente ao Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais) e aos demais particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) há de reconhecer a imprescritibilidade dos delitos que tipificam condutas de escravidão contemporânea.

A não prescrição torna-se garantia de reparação ao tecido social e ao tecido individual esgarçados.

Interpretação da Constituição da República calcada nos princípios da liberdade, da dignidade e da igualdade do ser humano evidencia a imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Esses crimes descem à dignidade e atingem o cerne da personalidade das vítimas, desprovendo-as de liberdade para agirem em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

nome próprio, defenderem-se dos ataques, investidas, aliciamentos e limitações que acolmatam as circunstâncias e os cenários das práticas delitivas.

Se é certo que o constituinte originário de 1988 expressamente elegeu e classificou crimes como inafiançáveis e imprescritíveis, a exemplo do racismo (CF, art. 5º, XLII), tal previsão expressa não impede o reconhecimento por essa Corte, de outras hipóteses de imprescritibilidade sem que isso implique violação ao princípio da legalidade/tipicidade, em especial quando visando à efetivação dos direitos e garantias “*decorrentes do regime [constitucional] e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*” (art 5º, §2º, da CF).

Esta possibilidade, aliás, já foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar simultaneamente o Mandado de Injunção 4733 e a ADO 26, e entender criminalizada a conduta de homofobia e transfobia, dentro do conceito de racismo da Lei 7.716/1989.

Naquele julgado, o Supremo Tribunal Federal considerou a insuficiência da proteção do Estado tanto por omissão legislativa quanto pela inobservância efetiva dos mandados de criminalização, fundamentos aptos a incluir no tipo penal de racismo condutas transfóbicas e homofóbicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Já no julgamento do HC 82.424 (Caso Ellwanger), o Supremo Tribunal Federal enquadrou o antissemitismo no crime de racismo, considerando-o, por consequência, imprescritível.

O importante argumento da reserva absoluta de lei (princípio da legalidade estrita) em matéria penal precisa ser interpretado à luz da supremacia da Constituição, das determinações específicas de legislar para proteger a liberdade, do controle de constitucionalidade e do papel do Supremo Tribunal Federal na concretização constitucional.

Ausência de resposta jurídica eficaz ao comando constitucional de combate ao trabalho escravo é intolerável na realidade em que centenas de trabalhadores e trabalhadoras são submetidos a modalidades contemporâneas de escravidão.

Tal cenário de imperatividade da proibição da escravidão também encontra-se fartamente delineado no direito internacional, como já visto, havendo comando expresso da Corte Interamericana neste sentido para o Estado brasileiro no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Na sentença, a Corte declarou que a prescrição de crimes de tal natureza: “[...] é incompatível com a obrigação do Estado Brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo com os padrões internacionais”⁷⁷, ressaltando

77 Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que a figura da prescrição representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, visto que se constituiu em um elemento determinante para manter a impunidade dos fatos constatados.⁷⁸

A Corte Interamericana entendeu que a perda do direito de punir do Estado em virtude do decurso do tempo não pode ser invocada diante do delito de escravidão e suas formas análogas, em razão de seu caráter de delito de Direito Internacional, cuja proibição alcançou status de norma imperativa de direito internacional (norma de *jus cogens*), de amplitude *erga omnes*, atribuída de forma geral a todos os Estados parte que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e demais documentos internacionais de proteção desses direitos.

O Estado brasileiro, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, foi responsabilizado por violações de direitos humanos contra trabalhadores em situação de escravidão, sendo instado a cumprir uma série de compromissos e modificações legislativas, judiciais e sociais, com especial atenção para a **incompatibilidade da aplicação da prescrição** a tais crimes.

No. 318, p. 413.

78 Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, p. 454.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como já consignou o Superior Tribunal de Justiça, *“a sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes” e “todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença”*.⁷⁹

Apontou também que *“as autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano”, sendo que “essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º)”*.⁸⁰

A Corte Interamericana estabeleceu como medida de não-repetição que: *“O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja*

79 AgRg no RHC 136.961/RJ, STJ, Quinta Turma, Data do julgamento: 15.6.2021, DJE 21.6.2021.

80 AgRg no RHC 136.961/RJ, STJ, Quinta Turma, Data do julgamento: 15.6.2021, DJE 21.6.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas.” Trata-se do reconhecimento da existência de um mandado de criminalização e punição, na perspectiva da não aplicação de normas penais que estatuem o regime da prescrição, sob pena de nova responsabilização internacional do Estado brasileiro⁸¹.

A supervisão de cumprimento da sentença do Caso Fazenda Brasil Verde manteve aberto o procedimento de verificação especificamente quanto à adoção das medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas⁸².

O Brasil permanece descumprindo o ponto resolutivo décimo primeiro da sentença, relativo justamente a não aplicação da prescrição aos crimes internacionais de trabalho escravo, cuja colmatação seria salutar fruto da procedência desta ação.

Tal cenário é ratificado pelo arquivamento da PEC 14/2017, em razão do término da legislatura, nos termos do art. 332, do Regimento

81 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 297.

82 Cfr. Ponto 4, alínea *b*, da Resolução de Supervisão do Cumprimento de Sentença de 22 de novembro de 2019, disponibilizada em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19.pdf, acesso em 27.3.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Interno do Senado Federal. A referida proposta de emenda à Constituição pretendia estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível e já havia recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado⁸³.

Reforça a tese da imprescritibilidade do tipo do art. 149 do Código Penal a constatação de que o crime de redução a condição análoga à de escravo, igualmente aos delitos de racismo, também tutela a dignidade da pessoa humana, a liberdade e o direito à não discriminação dos cidadãos, assim como protege idênticas populações étnicas e raciais do país

83 Na justificativa da proposta, de autoria de diversos senadores, constou expressa menção à sentença do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*: “[...] *Em outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede na Costa Rica, julgou o caso nº 12.066, cujas partes são, de um lado, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e, de outro lado, o Estado brasileiro. Nesse processo, verificou-se que o Brasil não garantiu o direito de liberdade, violado pela submissão a trabalho escravo, na medida em que não adotou medidas para prevenir a forma contemporânea de escravidão a que foram submetidas mais de uma centena de pessoas, nem para interromper e punir os autores desses crimes. No que pertine ao objeto da Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos nesta oportunidade, a CIDH observou que a demora na tramitação do processo penal brasileiro levou à prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que acarretou a impunidade dos autores do crime. Ocorre que a CIDH, cuja jurisdição o Brasil reconhece e à qual se submete, nos termos do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, considera imprescritíveis os crimes de escravidão e suas formas análogas, tendo em conta sua natureza de crimes contra a humanidade. [...] Desse modo, ultrapassado o entendimento no sentido da desnecessidade de alteração legislativa, estamos persuadidos de que o cumprimento da determinação da CIDH demanda emenda ao texto constitucional*” – grifo no original. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>, acesso em 28.3.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Se antes da edição da Lei Áurea de 1888 a escravidão fora praticada eminentemente contra indígenas e negros africanos no Brasil, desde a edição do Código Penal pelo Decreto-Lei 2.848/1940 a conduta de redução a condição análoga à de escravo prevista no seu art. 149 vem sendo praticada majoritariamente e impactando de forma desproporcional vítimas integrantes de minorias étnicas e raciais, e/ou tendo por motivação preconceito e discriminação contra essas parcelas vulneráveis da população.⁸⁴

Nesse ponto, convém registrar que as obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Estado brasileiro corroboram a necessidade de especial proteção dos grupos submetidos a uma discriminação e exclusão histórica que os impede de exercer os seus direitos nas mesmas condições que os demais.

84 Dados divulgados na Plataforma SmartLab, iniciativa realizada pelo Ministério Público do Trabalho em conjunto com o OIT Brasil, dão conta de que, dentre as dezenas de milhares de vítimas resgatadas em condições análogas à de escravo entre os anos de 2002 e 2022, daquelas que tiveram perfil racial identificado, 67% eram negros (pardos totalizando 50% e pretos, 14%), e 3%, indígenas. Esses números corroboram a constatação de que o crime de redução a condição análoga à de escravo no Brasil foi e continua sendo praticado majoritariamente em prejuízo de minorias étnicas e raciais do país, especialmente da população negra, a reforçar a tese de enquadramento como crime de racismo. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em 30.3.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O princípio fundamental da igualdade e não-discriminação, previsto nos art. 1.1 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁸⁵, inferido da unidade da natureza do gênero humano e indissociável da dignidade essencial da pessoa humana, já ingressou no domínio do *jus cogens*, seja porque sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional, seja porque este princípio permeia todo o ordenamento jurídico.^{86 87}

Não por outra razão que o legislador, quando da edição da Lei 10.803/2003, inserisse no art. 149 do Código Penal a majorante do § 2º, II, segundo a qual a pena aumenta de metade se o crime de redução a

85 *Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos* 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 24. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

86 Corte IDH. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435. p. 138-140.

87 A existência de discriminação estrutural decorrente de posição econômica – que comumente está atrelada à discriminação étnica e racial – foi identificada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao apreciar o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, p. 415-417.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

condição análoga à de escravo é cometido “por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.⁸⁸

Por ser cometido desproporcionalmente contra vítimas integrantes de minorias étnicas e raciais, e/ou tendo por motivação preconceito e discriminação contra essas parcelas vulneráveis da população, o crime de redução a condição análoga à de escravo, voltado igualmente à tutela da dignidade da pessoa humana, da liberdade e do direito à não discriminação, importa ser considerado também imprescritível, notadamente se considerada na modalidade do § 2º, II (quando cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem).

Assim, reforça a imprescritibilidade os cenários de enquadramento do tipo do art. 149 do Código Penal como uma das modalidades do crime de racismo, pelo que violaria também o preceito fundamental do art. 5º, XLII, da Constituição Federal a aplicação do instituto da prescrição sobre o aludido delito.

88 A preocupação com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil foi a principal *ratio* para incluir o inciso relativo à igualdade e não-discriminação, conforme constou expressamente no Parecer nº 1.133, de 2022, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal: “Por fim, na esteira dos documentos internacionais de repúdio ao racismo, parece-nos oportuno acrescentar causa de aumento da pena referente à redução a condição análoga à de escravo ‘por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem’” – Diário do Senado Federal de 22 de novembro de 2002.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Decisão similar foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 154.248/DF, no qual reconheceu a imprescritibilidade do tipo penal da injúria racial tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal, por se enquadrar como espécie do crime de racismo, na forma do art. 5º, XLII, da Carta da República. O acórdão foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 154248, Rel. Edson Fachin, DJe de 23.2.2022)

Semelhantes fundamentos aos utilizados no julgamento do HC 154.248/DF conduzem à declaração da imprescritibilidade do crime de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

redução a condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do Código Penal.

A proteção convencional equivalente à emenda constitucional contra a discriminação, proporcionada pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, complementa esse entendimento.

De um lado, a proibição explícita das discriminações direta, indireta e múltipla colide com os dados frequentemente verificados acerca das assimetrias, em termos de vulnerabilidade, de grupos étnico-raciais minorizados à redução à condição análoga a de escravo, já referenciada nessa peça.

Esse contexto discriminatório deságua em inobservância de diversos deveres estatais previstos no art. 4º da Convenção, notadamente aqueles previstos no *caput* e nos itens iii, iv, vi, vii e xii.⁸⁹

89 *Artigo 4. Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: [...]*

iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1; [...]

vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Já a possibilidade de prescrição do crime, além de impactar desproporcionalmente os referidos grupos étnicos e raciais minorizados, no contexto dos desafios sistêmicos e estruturais no enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, acaba por afrontar diretamente os comandos dos arts. 10 e 11 da Convenção, que garantem às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância processos eficazes e reparação justa no âmbito criminal, especialmente quando os atos em questão resultem em discriminação múltipla ou agravada.

A imprescritibilidade ora vindicada advoga como instrumento de resgate da memória e da verdade, na perspectiva do direito das vítimas do crime de redução a condição análoga à de escravo. O direito à memória e à verdade, especialmente quando se trata de graves violações de direitos humanos, é vetor da dignidade da pessoa humana.

Ao Estado Democrático de Direito incumbe oferecer proteção judicial, dentro de procedimentos e processos que assegurem a devida apuração dos delitos, a punição dos responsáveis, com observância do devido processo legal, e a reparação às vítimas e seus familiares, inclusive

vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais; [...]

xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mediante *“ampla oportunidade de serem ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto em busca do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, quanto em busca da devida reparação”*⁹⁰.

Além disso, em sua dimensão coletiva, inclui o direito da sociedade à construção da memória, história e identidades coletivas, possibilitando-se que as pessoas conheçam os acontecimentos de sua localidade e a realidade de determinado fato criminoso em suas consequências jurídicas e sociais.

À luz da ordem constitucional vigente e sobretudo da força normativa dos preceitos fundamentais expostos, tem-se a não incidência, ao tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal, dos dispositivos penais que estatuem a prescrição (arts. 107, IV, 109, 110, 111 e 112 do Decreto-Lei 2.848/1940).

A imprescritibilidade da pretensão persecutória em relação aos crimes que tutelam a liberdade e a dignidade na perspectiva da não escravização é via de efetivação do reconhecimento da proibição da escravidão como norma imperativa de direito internacional, dotada de juridicidade e vinculatividade por si.

90 Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Serie C No. 203, p. 116.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É a própria ordem constitucional que afasta a aplicação dos dispositivos prescricionais. A reforçar esta exigência, há a própria abertura constitucional à ordem normativa internacional já incorporada ao direito interno, que exige atividades preventiva e repressiva suficientes do Estado Brasileiro.

Inexiste aqui substituição ao legislador, mas controle de excesso no exercício de crivo de compatibilidade entre os dispositivos de norma anterior a 1988 e a ordem constitucional instaurada, na qual estão integrados os tratados e as convenções internacionais ratificados pelo Brasil (CF, art. 5º, §§2º e 3º).

6. DA MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O art. 5º, § 3º da Lei 9.882/1999 estatui a possibilidade de juízes e tribunais suspenderem o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais ou de qualquer outra medida correlacionada ao objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O pedido liminar formulado nesta ADPF é para se determinar, até o julgamento de mérito, que os juízes e tribunais se abstenham de declarar a prescrição do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), por haver fundamento jurídico suficiente a embasar a probabilidade do direito de ser declarada, quanto a tais ilícitos, a não recepção dos dispositivos do Código Penal relativos à prescrição (arts. 107, IV, 109, 110, 111 e 112 do Decreto-Lei 2.848/1940).

Trata-se de medida de mero acautelamento, havendo a possibilidade de incidência de todos os demais móveis de extinção da punibilidade, sem prejuízo para os acusados da prática dos referidos ilícitos, até que as referidas ações alcancem o STF, a quem cabe a última palavra sobre a causa.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer:

- i) o deferimento do pedido liminar para se determinar, até o julgamento de mérito, que os juízes e os tribunais se abstenham de declarar a prescrição do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), como especificado na seção anterior;
- ii) a colheita de informações do Congresso Nacional e da Presidência da República;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

iii) a citação da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º da Constituição Federal;

iv) o retorno dos autos para manifestação final da Procuradoria-Geral da República;

v) ao final, julgar-se procedente o pedido, para declarar a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, notadamente os arts. 107, IV, 109, 110, 111 e 112 do Decreto-Lei 2.848/1940, relativamente ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[TSAF-LDCF-JIBS-VF-TSTB]